



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA

**A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MONOPÓLIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A (I) LEGITIMIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Florianópolis

2010

CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA

**A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MONOPÓLIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A (I) LEGITIMIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Priscila Tagliari.

Florianópolis

2010

CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA

**A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MONOPÓLIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
A (I) LEGITIMIDADE DO PODER DE INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de junho de 2009

Professora e orientadora Priscila Tagliari
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A POLÍCIA JUDICIÁRIA E O MONOPÓLIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A (I) LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Declaro, para todos os fins de direitos e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 14 de Junho de 2010

CLEYTON ALIRIO DA SILVEIRA

O presente trabalho é dedicado a toda a minha família, amigos e professores, os quais me deram o suporte necessário para que eu pudesse trilhar estes árduos 5 anos e meio de estudos acadêmicos.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade discorrer de uma forma objetiva acerca da legitimidade do Ministério Público (MP) para realizar atos próprios de investigação criminal, haja vista que, numa interpretação literal, a Constituição de 1988 teria conferido esta atividade com exclusividade à Polícia Judiciária. No primeiro capítulo se fez necessário uma exposição do procedimento investigatório em si, logo, foram colacionados os principais elementos que caracterizam a origem, as particularidades e a finalidade do inquérito. O segundo capítulo trata do Ministério Público como instituição atuante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, logo, foram analisadas as principais atribuições do órgão, bem como sua colocação como defensor dos valores constitucionais. Por fim, o terceiro capítulo trata dos principais argumentos defendidos pelas partes interessadas, passando pelas legislações vigentes, até chegar ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema principal, a fim de tentar compreender em quais hipóteses a justiça tem admitido as diligências realizadas pelo *Parquet* na fase pré-processual. Não obstante, serão discutidas questões envolvendo a constitucionalidade de dispositivos que, teoricamente, permitem que membros do MP realizem investigações criminais em substituição às Polícias Judiciárias. O tema tem grande importância, pois, prevalecendo a tese de que o MP estaria agindo de forma ilícita, a investigação criminal por ele produzida também seria ilícita, fazendo com que o procedimento esteja eivado de vícios insanáveis, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Polícia Judiciária. Legitimidade. Legalidade. Possibilidade

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

MPU – Ministério Público da União

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

LC – Lei Complementar

Adepol – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

Conamp – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República

ONU – Organização das Nações Unidas

Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O INQUÉRITO CRIMINAL	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 HISTÓRICO.....	12
2.3 O INQUÉRITO POLICIAL.....	15
2.3.1 Finalidade	16
2.3.2 Natureza jurídica/administrativa	17
2.3.3 Principais características e particularidades do inquérito policial	18
2.3.3.1 Procedimento escrito.....	18
2.3.3.2 Procedimento sigiloso.....	19
2.3.3.3 Obrigatoriedade e discricionariedade.....	19
2.3.3.4 Oficialidade e autoritariedade.....	20
2.3.3.5 Oficiosidade.....	21
2.3.3.6 Indisponibilidade.....	22
2.3.3.7 Procedimento inquisitivo.....	22
2.3.4 Valor probatório	23
2.3.4 Nulidades	24
2.4 O INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL	25
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO	28
3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA POSIÇÃO NO CONTEXTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	28
3.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL.....	30
3.3 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	32
3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL (CONTROLE EXTERNO).....	34
3.4.1 Da legislação federal vigente	36
3.5 INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO <i>PARQUET</i>	40
4 O PODER INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	42
4.1 O MONOPÓLIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	42

4.1.1 O que estabelecem a Constituição de 1988 e o Código de Processo Penal vigentes.....	44
4.2 A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	48
4.2.1 Legislação Vigente.....	52
4.2.1.1 A Constituição Federal de 1988.....	52
4.2.1.2 A Lei Complementar nº 75/93.....	54
4.2.1.3 A Lei 8.625/93.....	57
4.2.1.4 A Resolução N.º 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público.....	58
4.3 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO	59
4.4 A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.....	62
4.5 TENDÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo análise a possibilidade de o membro do Ministério Público desenvolver, de forma direta, a investigação criminal. O tema, tamanha sua importância, não é passível de uma solução simples, de fácil aceitação, eis o motivo pelo qual vem causando fervorosos debates na seara jurisprudencial e doutrinária. Em assim sendo, este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas aclarar o leitor acerca dos entendimentos adotados pelas principais correntes de pensadores jurídicos.

O raciocínio utilizado no desenvolvimento desta monografia tem como plano de fundo os ditames da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua importância na sedimentação de um novo paradigma de Estado brasileiro. Assim, constata-se que um dos alicerces consolidados pelo constituinte de 88 foi, em breve síntese, a proteção dos direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro. Logo, para o pleno exercício deste mister, o legislador atribuiu ao Ministério Público uma série de princípios e garantias que o credenciam, dentre outras funções, a exercer a propositura da ação penal, requisitar diligências e a instauração de inquérito policial, bem como desempenhar o controle externo da atividade policial. Isto é, em um primeiro momento, percebe-se que a intenção do constituinte foi aproximar o órgão ministerial das atividades policiais, dentre as quais a investigação criminal.

Neste contexto, procurou-se destacar as principais posições, contrárias e a favor, a respeito da atuação do *Parquet* na investigação criminal. Para tanto, destacou-se o posicionamento de renomados doutrinadores do cenário nacional, passando pelo entendimento dos órgãos e entidades diretamente envolvidos na celeuma, finalizando a problemática em julgados pelos mais variados Tribunais do país.

Portanto, pretende-se, no primeiro capítulo, demonstrar a origem e a evolução do inquérito criminal no Brasil, suas particularidades, características e a importância deste procedimento na sistemática jurídica brasileira. Não obstante, procura-se discorrer a respeito da possibilidade do inquérito policial, presidido por uma autoridade da Polícia Judiciária, ser, ou não, a única forma de investigação criminal, visto que o Código de Processo Penal, a Constituição da República e demais leis esparsas também atribuem a outros órgãos a competência para investigar determinados delitos.

Já no segundo capítulo, mergulha-se nas atribuições ministeriais na seara cível e criminal, buscando conceituar e definir a figura do promotor e do procurador de justiça como defensores da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis. Ou seja, mediante o cumprimento das prerrogativas institucionais que lhe foram outorgadas, pretende-se evidenciar as atribuições conferidas ao membro do *Parquet*, compatibilizando-as com os objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, sob a ótica constitucional.

No capítulo final serão trazidos os fundamentos das correntes que se posicionam contra e a favor da investigação ministerial, demonstrando, para isso, a busca pela harmonia entre os textos constitucional, processual penal e as normas infraconstitucionais que regulam o MP, isto no que toca a função investigatória do órgão. Dessa maneira, serão colocadas diversas pontuações com o propósito de contribuir para o debate, pelo menos até que haja um desfecho da matéria no Supremo Tribunal Federal, que é, sabidamente, o guardião da ordem constitucional pátria.

Compete ressaltar que esta questão tem enorme importância para ordenamento jurídico brasileiro, porquanto não menos importante do que discutir a legitimidade do inquérito criminal realizado pelo membro do Ministério Público é a questão envolvendo as provas derivadas de provas ilícitas, de modo que, adotada a postura segundo a qual o *Parquet* não pode investigar, toda investigação ministerial seria considerada ilícita, o que viciaria também a prova derivada de tal procedimento.

2 O INQUÉRITO CRIMINAL

A princípio, para que este estudo possa atingir a finalidade almejada, faz-se necessário uma breve, porém esclarecedora abordagem preliminar acerca dos institutos inerentes a persecução penal, em especial, no que toca ao inquérito criminal.

2.1 CONCEITO

O inquérito é um conjunto de atos preliminares cujo objetivo é apurar a ocorrência de um determinado fato e a sua respectiva autoria. Tal procedimento, cumpre salientar, precede a eventual propositura de uma ação penal, a fim de que o titular da *actio* possa ingressar em juízo.

Aury Lopes Jr. conceitua inquérito como “o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de uma (sic) fato, perquirir”. Ainda segundo o autor:

O CPP de 1941 denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º)¹.

A investigação criminal é atribuída por lei a agentes públicos, que passam a ter competência para inquirir crimes, diferentemente do inquérito policial que compete apenas à Polícia Judiciária.

Sobre este instituto, são as palavras de Fernando Capez:

Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares².

¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, v. 1, p. 241.

² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71.

É necessário ressaltar que as diligências realizadas na fase pré-processual não vinculam a decisão do juiz, ou do órgão julgador, tendo em vista que podem até mesmo ser dispensadas em determinados casos, ressalvadas as hipóteses excepcionais, nas quais nosso ordenamento jurídico tem-no por imprescindível à propositura da ação penal.

É a lição do brilhante Júlio Fabbrini Mirabete:

O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Deduz-se do artigo citado que podem elas ser oferecidas mesmo sem fundarem-se nos autos de investigação oficial. O art. 27 do CPP, aliás, dispõe que qualquer do povo pode provocar a iniciativa do MP fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção. Os arts. 39, § 5º, e 46, § 1º, acentuam que o órgão do MP pode dispensar o inquérito. Por isso, se tem decidido que, tendo o titular da ação penal em mãos os elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa, o inquérito é perfeitamente dispensável³.

Infere-se, portanto, que o inquérito criminal não é um processo em si, mas sim uma espécie de fase inicial da persecução penal, um procedimento administrativo cujo objetivo é tão somente esclarecer um fato delituoso e apontar o seu autor.

2.2 HISTÓRICO

O termo Inquérito significa: "ato ou efeito de inquirir". Inquirir: "procurar informações acerca de; {...} fazer indagações, investigações, pesquisas, perquirições, de natureza filosófica ou científica; investigar, indagar, pesquisar, esquadrinhar"⁴.

No dicionário Larousse, encontra-se o termo *investigação criminal* fragmentado em duas partes: a palavra latina *investigare*, que significa: 1. Ato ou efeito de investigar. 2. Pesquisa atenta e continuada. 3. Sindicância⁵; e o termo criminal, derivado do latim - *criminalis* – refere-se a algo relativo a crime⁶.

Ou seja, o inquérito policial sugere, desde a sua origem, uma peça de informação, um procedimento administrativo que tem por objetivo apurar um fato criminoso.

³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 77.

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 951.

⁵ RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando; RAGGIOTTI, Naiara. **Larousse ilustrado da língua portuguesa**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004, p. 522.

⁶ RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando; RAGGIOTTI, Naiara. **Larousse ilustrado da língua portuguesa**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004, p. 235.

De acordo com Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt:

O tema da investigação criminal – a exemplo de outros que em alguma medida entrecortam o panorama dos direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais – está a merecer um trato hermenêutico que se demonstre compatível com o atual modelo de Estado e Constituição, sob cuja direção assenta-se a sociedade contemporânea⁷.

Logo, para uma maior compreensão da sistemática do direito processual penal brasileiro, faz-se necessário relembrar os três sistemas processuais vigentes, os quais, segundo estudo de Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta, podem ser assim definidos: acusatório, no qual existe a necessidade de um julgador imparcial, e as partes, acusação e defesa, encontram-se em igualdade de condições; inquisitório, que concentra as funções de acusador e julgador na pessoa do magistrado, sem direito de defesa ao acusado; e misto, onde apenas a investigação é inquisitiva, sendo acusatório o restante do processo⁸.

Desse modo, ante as garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, entende-se que o sistema acusatório foi plenamente recepcionado pelo Brasil.

No que toca as origens, o advogado José Fábio Rodrigues Maciel, colunista do Jornal Carta Forense, discorre acerca da evolução histórica do inquérito policial, nestes termos:

Uma das raízes mais distantes do inquérito policial é encontrada em Roma, local em que o acusador recebia do magistrado direito para proceder a diligências. Por meio delas podia ir aos locais de infração, coletar dados, fazer buscas e apreensões, ouvir testemunhas etc. Havia, porém, a possibilidade do contraditório, cabendo as diligências também ao acusado. Existia também a apuração do Estado, denominada *inquisitio generalis*, considerada a origem mais remota da polícia judiciária. Os agentes da polícia imperial procediam a investigação e transmitiam aos órgãos jurisdicionais os resultados do inquérito por eles realizado. Foram esses mecanismos que, após a retomada do direito romano na baixa Idade Média pelos países europeus continentais, passaram a influenciar os procedimentos investigatórios da época, não sendo diferente com os denominados países ibéricos⁹.

Ainda de acordo com o autor:

Portugal, enquanto potência colonizadora tinha como principais regras jurídicas as denominadas Ordenações. Foram elas que vigoraram durante todo o período do Brasil-Colônia, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603),

⁷ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação criminal e ação penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 13.

⁸ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12ª ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 9.

⁹ MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Inquérito policial no Brasil – origens**. 06.2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=415>>. Acesso em 26 mar. 2010.

sendo esta, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência. Aquela antiga divisão romana das diligências, no período medieval, sofreu algumas variações, culminando com a investigação levada a cabo pelo Estado como a mais adotada, e era esse o sistema que embasava a investigação criminal Filipina, só que baseada na devassa, de tom inquisitorial, o que propiciava série de abusos cometidos pelas forças estatais. Após a independência do Brasil, entendeu-se necessário a transformação do nosso sistema de leis, já que continuar a utilizar as normas estabelecidas pela antiga Metrópole soava como perda de soberania, fato inaceitável para um país recém declarado independente¹⁰.

A independência do país, portanto, pode ser considerado um fator importante na nova política organizacional do Estado, haja vista que, a partir deste marco histórico, normas de conduta foram criadas e codificadas, formando, assim, as bases do direito material e processual então vigentes.

Assim, o inquérito policial surgiu e evoluiu no Brasil em meio às mudanças político-sociais daquela época. Veja-se o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho acerca do implemento desse instituto no país:

As Ordenações Filipinas, além de não fazerem distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, não falava em Inquérito Policial. O Livro I tratava das atribuições dos alcaides e da maneira de escolhê-los. O Código de Processo surgido em 1832 apenas traçava normas sobre as funções dos Inspetores de Quarteirão, mas tais inspetores não exerciam atividades de Polícia Judiciária. Embora houvesse vários dispositivos sobre o procedimento informativo, não se tratava do “inquérito policial” com esse *nomen jures*¹¹.

Ainda no entendimento do renomado doutrinador, o inquérito policial, com esta nomenclatura, somente surgiu no ordenamento pátrio por meio da Lei n° 2.033/1871, (regulamentada pelo Decreto-lei n° 4.824/1871), de modo que chegou a ser definido como a união de “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito (art. 42)”¹².

Não é outro o ensinamento de Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta. Veja-se:

A primeira referência, de forma expressa, a inquérito policial, encontramos no Decreto n. 4.824/1871 (art. 4.º, § 9.º), que regulamentou a Lei n. 2.033, do mesmo ano. Todavia, mesmo sem haver tal denominação, o inquérito foi introduzido pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841.

¹⁰ MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Inquérito policial no Brasil – Origens**. 06.2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=415>>. Acesso em 26 mar. 2010.

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

Inicialmente, os dirigentes das organizações de polícia eram selecionados entre os magistrados. Com o passar do tempo, em razão das naturais dificuldades administrativas, foi sendo criada a organização policial desvinculada da magistratura, mas continuou a denominação “polícia judiciária”¹³.

Atualmente, o Código de Processo Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941, segue os ditames do sistema acusatório, porquanto assegura o contraditório na etapa judicial, atribuindo o inquérito policial à uma instituição de direito público; qual seja a Polícia Judiciária.

Dessa maneira, em decorrência de uma evolução lógica do ordenamento jurídico pátrio, não mais perduram em nossa legislação as investigações e as punições realizadas com base em convicções religiosas e/ou políticas de tempos remotos.

2.3 O INQUÉRITO POLICIAL

Conforme mencionado, o inquérito policial constitui um procedimento preliminar preparatório da ação penal, logo, ainda não há falar em partes do processo, pois, nesta fase, inexistente ação, o que ocorre é um procedimento com um suspeito, o indiciado, que é apontado como possível autor de uma infração penal.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”. E arremata:

Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. Tornaghi fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que ‘o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subentender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação’ (Compêndio de processo penal, t. I, P. 39)¹⁴.

No âmbito da Polícia Judiciária, o inquérito pode ser instaurado de ofício, pelo delegado de polícia, após tomar conhecimento de algum fato delituoso, mediante requisição

¹³ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 2009. 12ª Ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 7.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

do juiz, do membro do Ministério Público, do Ministro da Justiça ou do ofendido e por meio de comunicação de qualquer pessoa do povo (*notitia criminis*).

O inquérito policial se desenvolve de acordo com os ditames do artigo 6º do Código de Processo Penal, que estabelece o procedimento a ser adotado pela autoridade policial logo que tiver conhecimento da prática da infração penal. São eles:

- I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- IV - Ouvir o ofendido;
- V - Ouvir o indiciado, como observância, no que for cabível, do disposto no Código de Processo Penal a respeito do interrogatório judicial, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenha ouvido a leitura;
- VI - Proceder o reconhecimento das pessoas e coisas e acareações;
- VII - Determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias;
- VIII - Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; e
- IX - Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação de seu temperamento e caráter¹⁵.

O inquérito policial destina-se a formar o convencimento do titular da ação penal quanto à propositura da mesma, porém, conforme será visto mais adiante, existem controvérsias envolvendo o valor probante do inquérito policial em juízo.

2.3.1 Finalidade

A finalidade do inquérito policial é colher informações, fornecer indícios de materialidade e autoria do fato criminoso, de modo a satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de instruir uma futura ação penal a ser promovida pelo Ministério Público (ação pública), ou pelo particular (ação privada).

Senão vejamos o que preceitua o mencionado dispositivo:

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas¹⁶.

Não obstante, Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta ressaltam uma segunda finalidade do inquérito policial que é a de fornecer elementos de informação ao julgador. Veja-se:

Outra finalidade do inquérito policial, a ser levada em consideração, é fornecer elementos probatórios ao juiz, de maneira a permitir a decretação da prisão cautelar (preventiva). A prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, de que fala o art. 312 do CPP, somente será possível, via de regra, mediante inquérito¹⁷.

Em arremate, Fernando Capez conceitua que “a finalidade do inquérito é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”¹⁸.

Resta evidenciado, assim, o caráter meramente instrumental do inquérito, cujo objetivo maior é garantir o razoável andamento das fases subseqüentes da persecução penal.

2.3.2 Natureza jurídica/administrativa

Conforme mencionado, o inquérito policial é uma peça informativa de caráter meramente administrativo, destinado a subsidiar a propositura de uma eventual ação penal. Logo, a natureza desse instituto pode ser definida tendo por base o seu enquadramento dentro do ordenamento jurídico.

Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta apontam que “o inquérito não visa diretamente à punição, mas tão somente esclarecer a ocorrência delituosa e apontar o autor”. Defendem, também, que o fato de inexistir contraditório regular neste procedimento pré-processual, somado ao poder discricionário do órgão investigador, obstam caracterizá-lo como processo¹⁹.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

¹⁷ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12ª ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 9.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 74.

¹⁹ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12ª ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 10.

Aury Lopes Jr., por sua vez, leciona que a natureza jurídica do inquérito policial “vem determinada pelos sujeitos e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual”. Assim, conclui o autor que:

A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo. Como explica MANZINI, só pode haver uma relação de índole administrativa entre a polícia, que é um órgão administrativo igual ao MP (quando vinculado ao Poder Executivo), e aquele sobre quem recaia a suspeita de haver cometido um delito²⁰.

Ante o exposto, conclui-se que o inquérito policial não é enquadrado como uma fase do processo no sistema jurídico vigente, mas sim como um procedimento administrativo situado numa fase pré-processual.

2.3.3 Principais características e particularidades do inquérito policial

Fernando Capez, Julio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci e outros renomados juristas brasileiros apontam algumas características e particularidades do inquérito policial. Em assim sendo, passar-se-á a discorrer a seguir acerca daqueles institutos considerados os mais importantes para o desenvolvimento desse estudo.

2.3.3.1 Procedimento escrito

Não se admite a existência de uma investigação verbal, de modo que, nos termos do art. 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”²¹.

Ademais, Elster Lamoia de Moraes, Delegado de Polícia Federal, aponta que:

²⁰ LOPES JR. Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, vol. 1, p. 242.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

{...} o inquérito policial é procedimento escrito, **não sujeito a rito pré-definido**, salvo no que tange às imposições legais quanto à sua forma de instauração, que somente se dá por meio de portaria ou de auto de prisão em flagrante delito, ou, ainda, quanto a determinadas diligências legalmente exigidas, como, por exemplo, o exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal). (**grifo no original**)²².

Logo, trata-se de um conjunto de diligências investigatórias reduzidas a um procedimento escrito porque diz respeito a um ato formal.

2.3.3.2 Procedimento sigiloso

Ressalvadas as exceções legalmente previstas, nos atos procedimentais do inquérito será assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20 do CPP)²³.

Para Guilherme de Souza Nucci:

As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. É certo que, inexistindo inconveniente à “elucidação do fato” ou ao “interesse da sociedade”, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito. Tal situação é relativamente comum em se tratando de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação ou mesmo do ofendido ou seu procurador. Assim, também não é incomum que o delegado, pretendendo deixar claro que aquela específica investigação é confidencial, decrete o estado de sigilo²⁴.

O inquérito policial, dessa maneira, não está, em regra, submetido à mesma publicidade inerente ao processo judicial, o que permite com que a autoridade policial possa, justificadamente, restringir ou negar o acesso de qualquer pessoa aos autos da investigação criminal.

²² MORAES, Elster Lamoia de. **Princípios do moderno inquérito policial**. 01.2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12390>> Acesso em 17 de maio de 2010.

²³ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 159.

2.3.3.3 Obrigatoriedade e discricionariedade

No campo investigativo, o princípio da obrigatoriedade estabelece que à autoridade policial deve iniciar o inquérito (policial) quando presentes os requisitos para sua instauração, contrapondo-se, assim, ao princípio da oportunidade.

De acordo com Emerson Wendt, Delegado da Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul:

Por ser praticamente indispensável que os delitos não fiquem impunes, ocorrendo à infração penal é necessário que o Estado promova o *jus puniendi*, sem que se conceda aos órgãos encarregados da persecução penal poderes discricionários para apreciar a conveniência e oportunidade de apresentar a pretensão punitiva ao Estado-juiz²⁵.

Fernando da Costa Tourinho Filho, por sua vez, assevera que “o Estado tem interesse irrefragável em punir todos aqueles que cometerem infrações, e, por isso, seus agentes, no campo da persecução, não podem negligenciar, pois, do contrário, conceder-se-ia à autoridade policial uma espécie de poder de indultar”²⁶.

No entanto, cabe ressaltar neste ponto o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete quando defende que “as atribuições concedidas à polícia no inquérito policial são de caráter discricionário”, porquanto, segundo o autor, a autoridade policial goza da faculdade de instaurar, ou não, o procedimento investigativo desde que opere com observância aos parâmetro pré-estabelecidos na lei²⁷.

Conclui-se, desse modo, que o princípio da obrigatoriedade determina a instauração do inquérito pela autoridade policial, condicionando o ato (princípio da discricionariedade) ao conhecimento de eventual fato delituoso, seja por intermédio da vítima, mediante requisição de outra autoridade ou órgão competente, ou até mesmo de ofício.

²⁵ WENDT, Emerson. **Inquérito policial**. 2001. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/emerson/inqpolicial.htm>> Acesso em 18 de maio de 2010.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1, p. 221.

²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed., rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2006, p. 61.

2.3.3.4 Oficialidade e autoritariedade

O inquérito policial é uma atividade investigatória de competência de órgãos oficiais, não podendo ser atribuída ou delegada ao particular, ainda que se trate de ação penal pública condicionada e da ação penal privada.

É o entendimento de Aury Lopes Jr.:

O inquérito policial tem sua origem na *notitia criminis* ou mesmo na atividade de ofício dos órgãos encarregados da segurança pública. Formalmente, o IP inicia com um ato administrativo do delegado de polícia, que determina a sua instauração através de uma portaria. Sem embargo, a relevância está no ato que dá causa à portaria, que, em última análise, carece de importância jurídica. Por isso, dispõe o art. 5º do CPP que o IP será iniciado²⁸.

Pelo princípio da oficialidade, o Estado, detentor do *jus puniendi*, institui órgãos que serão responsáveis por diligenciar, colher elementos que fundamentem uma eventual pretensão punitiva. Esta tarefa, em regra, compete a uma autoridade de polícia, porém, devem-se resguardar as exceções legais (Ex: Comissão Parlamentar de Inquérito).

Outrossim, o princípio da autoritariedade dispõe que inquérito deve sempre ser presidido por um autoridade pública, no caso do inquérito policial, o delegado de polícia de carreira.

Trata-se de exigência preestabelecida no art. 144, § 4º, da CF, o qual estabelece que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”²⁹.

²⁸ LOPES JR. Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, v. 1, p. 253.

²⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 de maio de 2010.

2.3.3.5 Oficiosidade

Este princípio pode ser tido com uma conseqüência do princípio da obrigatoriedade, pois defende que, ressalvados os casos previstos no art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP, o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício nos crimes de ação pública (art. 5º, I)³⁰.

Guilherme de Souza Nucci acentua que o inquérito policial poderá ser iniciado de ofício pela Polícia Judiciária quando o órgão, após tomar conhecimento de um fato típico, “instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria”. Porém, assevera o autor que a legitimidade da autoridade policial, nesse caso, limita-se às infrações penais de ação pública incondicionada³¹.

Ou seja, resguardadas as hipóteses da ação penal privada e da ação penal pública condicionada, a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito assim que tomar conhecimento da prática de uma infração penal.

2.3.3.6 Indisponibilidade

A regra define que, após iniciado, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos de inquérito” (art. 17 do CPP)³².

Logo, o princípio da indisponibilidade estabelece que o inquérito policial, uma vez instaurado, não pode permanecer paralisado indefinidamente na delegacia, até mesmo porque a lei prevê prazos de conclusão.

Acerca do instituto, leciona Antônio Alberto Machado que:

Uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial não poderá mandar arquivá-lo (art. 17 do CPP). O procedimento investigatório deverá prosseguir até o fim, com a realização de todas as diligências necessárias à elucidação do fato até o relatório final do delegado de polícia, assim que estiverem encerradas as diligências necessárias³³.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 143.

³² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

³³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 30.

No entanto, há circunstâncias legais onde o delegado de polícia ou o membro do *Parquet* pode pugnar para que o inquérito policial seja arquivado. A título exemplificativo tem-se o art. 28 do CPP que trata do pedido de arquivamento solicitado ao juiz pelo membro do Ministério Público.

2.3.3.7 Procedimento inquisitivo

A princípio, o ordenamento pátrio não admite contraditório na fase de investigação policial, eis que evidente a possibilidade de fracasso do trabalho a ser realizado pela Polícia Judiciária.

Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta entendem que, por se tratar de um procedimento administrativo, a ser presidido e conduzido por uma autoridade com poderes discricionários (ressalvadas as exceções legais), o inquérito policial possui caráter inquisitivo³⁴.

Fernando Capez define o caráter inquisitivo do inquérito, nestes termos:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa³⁵.

Assim, ressalvadas as exceções legais, por exemplo, a do art. 70 da Lei n. 6.815/80, que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, não há necessidade de contraditório no procedimento inquisitivo.

³⁴ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12ª ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 9.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

2.3.4 Valor probatório

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal o juiz, “ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, não poderá fundamentar sua decisão com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigatória³⁶.

É a lição de Aury Lopes Jr.:

Como regra geral, pode-se afirmar que o valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão da acusação para justificar o processo ou o não-processo (arquivamento). Também impõe esta conclusão se considerarmos que é inviável pretender transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que não se pode tolerar uma condenação baseada em um procedimento sem as mínimas garantias {...}³⁷.

Tem-se, portanto, que a negativa de valor probatório ao inquérito policial, quando único elemento apto a amparar a condenação, deve-se à ausência de contraditório neste procedimento preliminar.

Assim, para melhor formar sua convicção, deve o magistrado sopesar os indícios obtidos na fase pré-processual com os demais elementos colhidos durante as fases posteriores da persecução penal.

2.3.5 Nulidades

Devido ao relativo valor probante da peça inquisitiva, entende-se que as nulidades só existem no processo. Porém, algumas peças podem ser consideradas nulas por não observância de requisitos legais.

Como exemplo desta exceção, Ismar Estulano Garcia e Breno Estulano Pimenta trazem a nulidade da perícia realizada por peritos não oficiais, quando não respeitado o estabelecido no § 2º do art. 159 do CPP, porém, ressaltam que:

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

³⁷ LOPES JR. Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, v. 1, p. 280.

É de se esclarecer que a jurisprudência dominante é no sentido de inexistir nulidade no inquérito. Sendo o inquérito um procedimento administrativo, poderá haver irregularidades, mas não nulidades, que são próprias do processo³⁸.

Fernando Capez, por sua vez, argumenta que:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal³⁹.

O Ministro Hamilton Carvalhido já decidiu que: “enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a agravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu, momento no qual, afirme-se, será renovado todo o conjunto da prova”.⁴⁰

Não há que falar, assim, em nulidade de ato investigativo, uma vez que nulidade se refere a atos próprios do processo penal. A definição que melhor se aplica é, conforme dito, a de irregularidade do ato administrativo, que gera, por conseguinte, a invalidade e a ineficácia do ato viciado.

2.4 O INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL

Para um melhor entendimento sobre este instituto, é importante ressaltar que outros países ao redor do planeta adotam basicamente três modelos diferentes de investigação, com formas e procedimentos próprios. Estes modelos, segundo dispõe o advogado Thiago Lauria, podem ser assim conceituados:

O primeiro deles é chamado de Juizado de Instrução. É o modelo atualmente adotado na França. Em tal modelo, a polícia é um verdadeiro órgão auxiliar de um juiz que coordena a instrução. Esse juiz é chamado de juiz de instrução. O importante a respeito desse sistema é asseverar a forte separação entre a instrução e a acusação. O juiz de instrução não participa da função de acusação, que fica a cargo dos promotores ou procuradores, e também não julga, já que o julgamento fica a cargo de outro órgão jurisdicional.

³⁸ GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12ª ed., rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 11.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 11.600/RS**. 6º Turma. Recorrente: Luiz Fernando Tubino da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Relator para acórdão: Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em 13.11.2001. Publicado em: 01.09.2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100885650&dt_publicacao=01/09/2003> Acesso em: 11.06.2010.

O segundo modelo se caracteriza pelo fato do Ministério Público presidir o inquérito policial, sendo que esse solicita à polícia as diligências e atos que devem ser cumpridos dentro da instrução criminal preliminar. Tal modelo é plenamente adotado, atualmente, pela Alemanha. Todavia, outros países, como Espanha (1988), Itália (1988) e Portugal (1995) realizaram modificações legislativas, concedendo poderes de instrução, em menor ou maior grau, aos representantes do *parquet*⁴¹.

O terceiro e último modelo, ainda consoante o entendimento de Lauria, seria àquele onde a Polícia Judiciária é a titular exclusiva do inquérito, cabendo-lhe a responsabilidade pela realização do procedimento investigativo após a ocorrência de um fato criminoso. Por isso a denominação inquérito policial⁴².

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que este modelo seria o vigente no Brasil, entretanto, esse posicionamento encontra forte oposição, haja vista que o Brasil não adota exclusivamente o modelo de polícia judiciária, visto que a Magna Carta atribui também a outros órgãos a competência para presidir o inquérito.

O desenvolvimento destes posicionamentos será feito mais adiante, porquanto é o cerne do presente trabalho.

De fato, o art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) apregoa que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições {...}”. Esta competência, contudo, não é exclusiva, porquanto esse mesmo dispositivo legal prescreve em seu parágrafo único que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”⁴³.

Desse modo, compreende-se que a condução da investigação criminal depende de características próprias dos elementos do crime, desde o tipo de infração penal, passando pelo bem atingido, até chegar à pessoa do indiciado.

Sobre esse ponto, Fernando da Costa Tourinho Filho ressalta que:

Note-se que o texto do parágrafo único do art. 4.º fala em “autoridade administrativa a quem por lei seja cometida a mesma função”, isto é, a função de apurar as infrações penais e sua autoria. Como bem disse Tornaghi, o parágrafo quis, apenas, ressaltar a competência de outras autoridades administrativas para procederem a inquéritos⁴⁴.

⁴¹ LAURIA, Tiago. **A Investigação criminal e o ministério público**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=501&id_curso=99&id_pagina=000&tipocurso=JurisTema> Acesso em: 27 de março de 2010.

⁴² LAURIA, Tiago. **A Investigação criminal e o ministério público**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=501&id_curso=99&id_pagina=000&tipocurso=JurisTema> Acesso em: 27 de março de 2010.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 197.

Como exemplo de inquérito instaurado por autoridade extrapolicial, tem-se aquele realizado por autoridades militares para a apuração de infrações de competência da justiça castrense, as investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, cujo objetivo é a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III).

Além disso, existe a possibilidade de surgirem, no curso das investigações, indícios de infração penal por parte de membro da Magistratura ou do Ministério Público. Nesses casos específicos, Fernando Capez, apregoa:

{...} os autos de inquérito deverão ser remetidos, imediatamente, no primeiro caso, ao tribunal ou órgão especial competente para julgamento e, no segundo, ao procurador-geral de justiça, a quem caberá dar prosseguimento aos efeitos (Lei Complementar n. 35/79 – LOMN, art. 33, parágrafo único, e Lei n. 8.625/93 – LONMP, art. 41, parágrafo único). Se o suspeito for membro integrante do Ministério Público da União, os autos do inquérito deverão ser enviados ao Procurador-Geral da República (art. 18, parágrafo único, da LC n. 75/93)⁴⁵.

Em arremate, expõe Fernando da Costa Tourinho Filho:

Assim, nos crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, têm as autoridades administrativas poderes para elaborar inquérito que possam servir de alicerce a denúncia. Veja-se, ainda, a alínea b do art. 33 da Lei n. 4.771, de 15-9-1965, sobre infração ambiental.

Além disso, quando uma autoridade administrativa, sem aquela função que a lei atribui à Polícia Civil ou mesmo a certas autoridades administrativas, elabora inquérito administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade de um funcionário, caso constate a existência não de simples irregularidade funcional, mas de verdadeiro ilícito penal, deve, pelos canais competentes, fazê-lo chegar às mãos do órgão do Ministério Público para oferecimento de denúncia⁴⁶.

A lei dispôs, portanto, que o inquérito realizado pela polícia judiciária não é a única forma de investigação criminal, haja vista que o Código de Processo Penal, a Constituição Federal e demais leis esparsas também atribuem a outras autoridades a competência para determinadas investigações.

Assim, buscar-se-á elencar no próximo capítulo as responsabilidades que a CF atribui, expressamente, ao Ministério Público para, a partir daí, aprofundar a discussão sobre os poderes do promotor e do procurador de justiça na fase de investigação criminal.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

⁴⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 30ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 197.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos dias de hoje, procura-se evidenciar cada vez mais a necessidade de uma atuação efetiva do Ministério Público no dinâmico cenário nacional. Assim, mediante o cumprimento das prerrogativas institucionais que lhe foram atribuídas pela Magna Carta de 1988, a instituição vem exercendo sua função, com os meios e recursos a ela inerentes, a fim de garantir a todos os indivíduos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Contudo, ao que parece, os poderes outorgados ao *Parquet* não são taxativos, o que, a princípio, não permite uma delimitação precisa das funções que lhe foram outorgadas pela Constituição de 1988, o que faz com que suas responsabilidades tenham uma considerável margem de amplitude e subjetividade.

3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA POSIÇÃO NO CONTEXTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*)⁴⁷.

Uadi Lammêgo Bulos, fazendo um conceito terminológico, aponta que “a palavra ministério deriva do latim *manus*, que significa mão. Exterioriza idéia de ministro, ministrar e administrar”. Não obstante, assevera o autor que:

Como, desde os seus primórdios, a instituição ministerial era a mão do rei, o termo passou a ser usado pela necessidade prática de os procuradores e advogados referirem-se ao mister que exerciam. Ao vocábulo Ministério uniu-se o qualificativo Público, para designar a natureza do interesse que aqueles agentes da Coroa deveriam defender, em contraposição à advocacia privada.

A partir de então – por uma necessidade prática – a terminologia passou a ser adotada nos provimentos legislativos do século XVIII. Como relata Mario Vellani, ora nominava as funções peculiares dos que exerciam ofício do Estado, ora referia-se a um magistrado específico. Daí em diante, o termo passou a freqüentar ordenações e éditos (II *publico ministero nel processo*, Bologna, 1965, p. 67, v. 1, t. 1)⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 de maio de 2010.

⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1117.

Apesar disso, a elaboração de um conceito exato, que defina o *Parquet*, não é tarefa das mais fáceis dentro do Direito, isso porque a Constituição Federal vigente não classificou o MP como um órgão pertencente aos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Alexandre de Moraes anota que, ao prever a autonomia e a independência do MP (§ 1º do art. 127 da CF/88), o constituinte entendeu que essa instituição não seria destinada a nenhuma daqueles poderes. Vejamos:

A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (arts. 127/130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade⁴⁹.

Integrante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), o douto Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, José Galvani Alberton, manifestou-se acerca da natureza da atuação institucional, nestes termos:

Seja como parte, seja como simples fiscal da lei, a ação do Ministério Público deve importar atos de defesa das quatro ordens de valores contempladas no art. 127 da Carta. E, ao falar-se em defesa, a regra é afastar, até por questão de incompatibilidade semântica, as hipóteses de mera e estéril coadjuvância com as partes ou de posicionamentos redundantes e às vezes, absolutamente desnecessários ao encaminhamento da solução judicial da causa. Fábio Konder Comparato é incisivo: Ora, no Estado contemporâneo, o Ministério Público exerce, de certo modo, esse poder impediante, pela atribuição constitucional que lhe foi dada de impugnar em juízo os atos dos demais Poderes, contrários à ordem jurídica e ao regime democrático. A isto se acresce, ainda, a nova atribuição de promover a realização dos objetivos fundamentais do Estado, expressos no art. 3º da Constituição, pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, consubstanciados no conjunto dos direitos humanos. A conjugação de ambas essas atribuições, a impediante e a promocional, faz do Ministério Público um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca recolher-se a uma posição neutra ou indiferente, diante da violação de direitos fundamentais, mormente quando esta é perpetrada pelos Poderes Públicos⁵⁰.

Todavia, alguns doutrinadores definem o MP como um órgão pertencente ao Poder Executivo, uma vez que os atos praticados pelo Estado, os quais não configurem atos legislativos ou jurisdicionais, podem ser enquadrados como atos administrativos, que, em regra, emanam do poder executivo.

É o caso do doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, que, diante da complexidade da colocação constitucional do Ministério Público, define-o como um órgão *sui generis*. Entretanto, atribui certo vínculo da instituição com o Poder Executivo quando aponta que:

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed., atualizada até a EC n.º 48/05. São Paulo: Atlas, 2006, p. 544.

⁵⁰ ALBERTON, José Galvani. **Parâmetros de atuação do Ministério Público no processo civil em face da nova ordem constitucional**. 01.2007. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=78>> Acesso em: 20.05.2010.

Inexistem dúvidas acerca da posição sobranceira do Ministério Público no contexto institucional brasileiro. Isto, contudo, não lhe subtrai a condição de instituição vinculada ao Poder Executivo, o que jamais significa depreciar a sua independência. Ao contrário, seus membros integram a categoria de agentes políticos. Atuam sem ingerências externas, porque possuem responsabilidades constitucionais próprias, além de outras previstas em lei⁵¹.

De outro vértice, a corrente oposta defende que a CF/88 situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República. Assim, a Magna Carta estaria, implicitamente, definindo o *Parquet* como um verdadeiro quarto poder, não vinculado a nenhum dos três poderes do Estado.

Para Luciano Dalvi, “o Ministério Público é o representante da sociedade, agindo com independência em relação a qualquer autoridade ou poder, devendo obediência somente à Constituição e às leis”⁵².

Não entanto, Uadi Lammêgo Bulos demonstra entendimento diverso neste ponto quando assevera que “não se trata de quarto poder, como pretendem alguns. É engano se pensar que o alargamento de suas funções é o bastante para tal conclusão. Também é equivocada a postura de alguns, no sentido de invocarem o seu *locus* constitucional”⁵³.

Cabe ressaltar que, além da independência e da autonomia, o *Parquet* também é regido pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e do promotor natural, logo, deve-se pensar a instituição como órgão ativo de defesa dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, isto é, tendo em vistas as responsabilidades que lhe foram atribuídas, bem como os princípios essenciais ao exercício da função, não há como negar a existência de um agente ativo, que no exercício de sua atividade, não encontra óbice por parte de nenhum dos três poderes.

3.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

No que toca aos aspectos históricos do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli, citado por Alexandre de Moraes, estabelece que “determinados autores procuram a origem do Ministério Público já no antigo Egito, há cerca de quatro mil anos, no funcionário real do

⁵¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1121.

⁵² DALVI, Luciano. **Curso de direito constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 444.

⁵³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1121.

Egito *Magiai*, que possuíam funções de castigar rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos”⁵⁴.

Ainda de acordo com o brilhante constitucionalista:

Há quem veja nos Éforos de Esparta um Ministério Público embrionário, pois tinham por função, embora juízes, contrabalançar o poder real e o poder senatorial, exercendo o *ius accusationis*, ou, ainda, nos *thesmotetis* ou *tesmâtetes* gregos, forma rudimentar de acusador público. Outros lembram em Roma os *advocatus fisci* e os *procuratores caesaris*, encarregados de vigiar a administração de bens do Imperador⁵⁵.

No Brasil, a origem e a evolução do Ministério Público guarda certo vínculo com o surgimento do órgão em Portugal, haja vista a influência da legislação lusitana nas fases onde o país era colônia portuguesa.

De acordo com dados colhidos junto ao site do Ministério Público da União - MPU, tem-se que a origem do órgão tem fortes raízes em grandes acontecimentos históricos, os quais acabariam por culminar na formalização do *Parquet* como instituição. Veja-se:

No período colonial, o Brasil foi orientado pelo direito lusitano. Não havia o Ministério Público como instituição. Mas as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 já faziam menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existiam ainda o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa) e o de procurador da Fazenda (defensor do fisco)⁵⁶.

Ainda no entendimento adotado pelo MPU, “só no Império, em 1832, com o Código de Processo Penal do Império, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público”⁵⁷.

Portanto, na época do Brasil-Colônia até meados do Império, as instituições brasileiras desenvolveram-se sob a égide do direito português, que tem suas raízes nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, as quais serviram de base para sedimentar as instituições jurídico-políticas em Portugal, entre as quais o Ministério Público, que no Brasil passou a ser regulamentado pelas legislações e pelos decretos posteriores ao Código de Processo Criminal de 1832.

A partir da Constituição de 1988, no entanto, o Ministério Público passou a desempenhar um papel de maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed., atualizada até a EC n.º 48/05. São Paulo: Atlas, 2006, p. 541.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed., atualizada até a EC n.º 48/05. São Paulo: Atlas, 2006, p. 541.

⁵⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/historico>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/historico>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

Lei Maior lhe atribuiu importantes funções, dentre as quais se destaca à proteção dos direitos indisponíveis e dos interesses coletivos.

Neste tópico, José Afonso da Silva colaciona:

A Constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1.030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo⁵⁸.

A Constituição atual, ainda consoante entendimento de José Afonso da Silva, atribui ao MP a função de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, dentre outros deveres, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático⁵⁹.

Uadi Lammêgo Bulos complementa que:

A Carta de 1988 pode ser apelidada de a Constituição do Ministério Público. Do ângulo constitucional positivo, nunca se viu tanta atenção ao *Parquet* como agora. Na votação histórica, de 12 de abril de 1988, os constituintes aprovaram, em 1º Turno, por 350 votos favoráveis, doze contrários e vinte e uma abstenções, o texto contendo os atuais preceitos relativos à instituição⁶⁰.

Conclui-se, pois, que toda a atuação do órgão nos dias de hoje é destinada a formar sua convicção na defesa da ordem jurídica e dos valores estabelecidos na Constituição. Isto é, o Ministério Público moderno é fruto do desenvolvimento do Estado brasileiro e da democracia.

3.3 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Magna outorga ao *Parquet* o encargo de proteger o patrimônio público e social, bem como tutelar interesses difusos e coletivos, além de outras funções que lhe forem conferidas, isto é, desde que compatíveis com a finalidade da Instituição.

Leciona Alexandre de Moraes que:

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, p. 510.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007, São Paulo: Malheiros, p. 510.

⁶⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1120.

O Presidencialismo brasileiro, nesse aspecto, foi extremamente sábio, pois além dos clássicos mecanismos de freios e contrapesos existentes na tripartição de poderes, estruturou o Ministério Público como instituição de defesa da Sociedade, garantindo-lhe total independência para zelar pelo cumprimento das leis e defender o interesse geral, dando-lhe nossa Carta Magna relevo de instituição permanente e essencial à função jurisdicional⁶¹.

O art. 129 da CF (*caput* e incisos) atribui ao Ministério Público, dentre outras funções, competência exclusiva para promover a ação penal pública, podendo, para este fim, requisitar diligências na fase investigatória e requerer a instauração do inquérito policial. Sem mencionar que compete ao órgão o controle externo da atividade policial.

É a lição de José Afonso da Silva:

As funções institucionais do Ministério Público estão relacionadas no art. 129, em que ele aparece como: titular da ação penal, da ação civil pública para a tutela dos interesses públicos, coletivos, sociais e difusos, e da ação direta da inconstitucionalidade genérica e interventiva, nos termos da Constituição; garantidor do respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; defensor dos direitos e interesses das populações indígenas, além de outras de intervenção em procedimentos administrativos, de controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar, de requisição de diligências investigatórias e de instauração de inquérito policial, vedadas essas funções a quem não seja integrante da carreira, salvo quanto à legitimação para as ações civis que não impede seu exercício por terceiros⁶².

Uadi Lammêgo Bulos acrescenta que a busca por uma delimitação constitucional à atuação do Ministério Público traz a tona uma questão muito mais singular, qual seja, a natureza jurídica de sua atuação. Assim, conclui o autor que, normas constitucionais e legais, bem como demais institutos que tratam das funções do órgão, dão a entender que as atribuições conferidas ao *Parquet* possuem natureza administrativa, senão vejamos:

Significa dizer que a prerrogativa de promover ações públicas, zelar pelo regime democrático, tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, opinar como *custos legis* são atribuições administrativas. Conseqüência disso: o Ministério Público não possui poder decisório, como os juízes, nem o condão de elaborar atos normativos, gerais e abstratos, atividade típica dos legisladores. Simplesmente atua junto ao Judiciário, mas sem exercer jurisdição, e fiscaliza ou promove a observância das leis, sem, contudo, elaborá-las⁶³.

Com muita propriedade, finaliza o autor sustentando que “{...} o critério residual obriga-nos a concluir que resta ao *Parquet* enquadrar-se no bojo da função administrativa. Nesse contexto, encontra a razão de ser, sua independência e liberdade”⁶⁴.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 553/554.

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007, São Paulo: Malheiros, p. 602/603.

⁶³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1121/1122.

⁶⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1121/1122.

Destarte, partindo de uma definição mais ampla, no tocante à função do órgão, infere-se que o Ministério Público aparece como verdadeiro defensor da sociedade, pois, além de ser o único titular da ação penal pública, no âmbito do direito criminal, aparece, ainda, como uma espécie de “paladino” da legalidade e da moralidade na seara cível.

3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL (CONTROLE EXTERNO)

O controle externo das atividades da Polícia Judiciária, exercido pelo Ministério Público, foi concedido pela Assembléia Nacional Constituinte com o objetivo primordial de conter eventuais excessos por parte dos organismos policiais quando no desempenho de suas atribuições.

Segundo Francisco Taumaturgo de Araújo Júnior:

A Constituição Federal quando conferiu ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o fez objetivando que seja exercida fiscalização sobre as atividades da polícia em sua missão de apurar as infrações penais, para que o inquérito seja revestido de elementos fortes a dar suporte à ação penal e ao próprio processo penal, bem como para que a atividade policial trilhe pela legalidade. Como titular exclusivo da ação penal pública, tem o Ministério Público o legítimo interesse de que os procedimentos inquisitoriais, sendo, inclusive, o seu destinatário imediato, revistam-se de elementos fortes de convencimentos, mesmo porque será ele que terá de demonstrar em juízo a procedência dos argumentos articulados na exordial delatória. {...}⁶⁵.

Todavia, ressalta o autor, “o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial e não dos policiais, pois estes estão sujeitos a um controle interno, desenvolvido pelos órgãos hierarquicamente superiores”⁶⁶.

Na lição de Hugo Nigro Mazzili, o controle externo da atividade policial “é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a *opinio delictis* do promotor de justiça, fim último do próprio inquérito policial”⁶⁷.

⁶⁵ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Taumaturgo de. **Controle externo da atividade policial, o outro lado da face**. São Paulo. Publicado no IBCrim em abril de 2000, ano 8, fascículo nº 89, p.15. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=34>>. Acesso em: 12.06.2010.

⁶⁶ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Taumaturgo de. **Controle externo da atividade policial, o outro lado da face**. São Paulo. Publicado no IBCrim em abril de 2000, ano 8, fascículo nº 89, p.15. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=34>>. Acesso em: 12.06.2010.

⁶⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 64.

Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio incumbiu o *Parquet* da função de controle externo da Polícia Judiciária no que diz respeito à atividade fim do órgão, que é a que interessa diretamente às funções ministeriais.

O Promotor de Justiça Rodrigo Régner Chemim Guimarães assim define o controle externo da atividade policial:

Conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais⁶⁸.

Além disso, conforme restou salientado pelo brilhante professor Hugo Nigro Mazzilli, a atividade policial é exercida por órgãos pertencentes ao Poder Executivo, possuindo, pois, natureza administrativa, assim como o é a natureza do controle externo da atividade policial. Cabe salientar, ainda, que, no entendimento do doutrinador, a Polícia Judiciária, apesar de ter suas atividades controladas externamente pelo MP, não está subordinada ao órgão ministerial, pois esse não faz parte da organização policial, por isso a denominação *controle externo*⁶⁹.

Fernando da Costa Tourinho Filho entende que, embora o Ministério Público detenha o controle externo da polícia judiciária - o que lhe atribui o poder de acompanhar diligências - compete à uma autoridade de polícia presidir o inquérito policial⁷⁰.

Aury Lopes Jr. complementa que a presença do Ministério Público no inquérito policial é de caráter meramente secundário, acessório e contingente, porquanto compete a Polícia Judiciária dirigir o inquérito policial. Não bastasse isto, o autor profere severas críticas ao controle externo exercido pelo MP, nestes termos:

Concluindo, entendemos que a legislação existente sobre o chamado controle externo da atividade policial é insatisfatória e minimalista, limitando-se a definir meros instrumentos de controle da legalidade. Permanece a lacuna e não se pode afirmar que, com a atual legislação, o MP possa assumir o controle do inquérito policial⁷¹.

Em face do exposto, vê-se que, em regra, sempre competirá a uma autoridade policial presidir o inquérito policial, mesmo quando requisitado por iniciativa do Ministério

⁶⁸ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 64.

⁶⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 64-117.

⁷⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30.º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, v. 1, p. 194/195.

⁷¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v.1, p. 246.

Público, entretanto, em contrapartida, o *Parquet* poderá requisitar diligências investigatórias e acompanhar as atividades policiais durante as investigações criminais por ele promovidas, realizando, assim, as medidas pertinentes à *informatio delicti*.

Neste mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete explica que a nova Constituição concedeu ao Ministério Público o direito de requisitar diligências na fase investigatória e de instaurar o inquérito policial. Aduz, ainda, que, caso as provas colhidas sejam insuficientes para a propositura da *actio*, poderá o *Parquet* requisitar a instauração do inquérito policial com base nesses elementos, sem prejuízo de outros que lhe forem fornecidos, sem que isso importe em intervenção nos atos do inquérito⁷².

Ainda sobre o tema, conclui Antonio Scarance Fernandes:

O avanço do Ministério Público em direção à investigação representa caminho que está em consonância com a tendência mundial de atribuir ao Ministério Público, como sucede com Portugal e Itália, a atividade de supervisão da investigação policial. Entre nós, contudo, depende-se ainda de previsões específicas no ordenamento jurídico positivo, evitando-se incerteza a respeito dos poderes do promotor durante a investigação.⁷³

De todo o exposto, verifica-se que a importância do controle externo da atividade policial pelo MP, a princípio, é justificada com base em eventuais irregularidades e abusos que poderiam ser cometidos pelos organismos policiais, além do que, faz-se necessário tal controle a fim de dinamizar, quantificar e qualificar a colheita de provas pelas polícias judiciárias.

3.4.1 Da legislação federal vigente

Ao instituir o controle externo da atividade policial como função institucional do Ministério Público, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 129, inciso VII, dispôs que essa função seria regulada na forma da legislação complementar da União e dos Estados.

No entendimento de Guilherme Costa Câmara, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, o objetivo do constituinte de 1988 foi “criar um sistema precípua de fiscalização, um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta

⁷² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 66/67.

⁷³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4º ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 267.

dos elementos de convicção que se destinam a formar a *opinio delicti* do promotor de justiça, fim último do inquérito policial”⁷⁴.

O mestre Aury Lopes Jr. vai mais além, defendendo que:

Atualmente, existe uma tendência de outorgar ao Ministério Público a direção da investigação preliminar, de modo a criar a figura do promotor investigador, que poderá obrar pessoalmente e/ou por meio da Polícia Judiciária (necessariamente subordinada a ele)⁷⁵.

A Lei Complementar 75/93, que estabelece a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, define, em seu artigo 3º, as premissas básicas do controle externo da atividade Policial pela instituição, nestes termos:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública⁷⁶.

Por sua vez, o Capítulo III deste mesmo dispositivo legal, que trata do Controle Externo da Atividade Policial, descreve os tipos de medidas a serem adotadas pelo MPU. São eles:

Artigo 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder⁷⁷.

⁷⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. **O controle externo da polícia**. Revista Eletrônica *Júris Plenum*, n. 74. Nov-dez. 2003. v. 2.

⁷⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v.1, p. 229.

⁷⁶ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 12.06.2010.

⁷⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 12.06.2010.

No ensinamento de Aury Lopes Jr. esse dispositivo “nada mais faz do que dispor acerca do acesso a estabelecimentos e documentos, possibilidade que o promotor fiscalize a legalidade da atuação policial e exerça um limitado controle formal do inquérito”⁷⁸.

Oportuno ressaltar, ainda, que o promotor Rodrigo Régner Chemim Guimarães destaca o art. 10 como sendo a principal inovação trazida pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (75/93). Apregoa o aludido dispositivo que:

A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão⁷⁹.

Infere-se, portanto, que os artigos mencionados reproduzem, expressa e implicitamente, a importância dos princípios fundamentais, já constitucionalmente previsto. Tem-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que o legislador defende o respeito às atribuições dos órgãos policiais, mostra certa preocupação com eventual ilegalidade ou abuso de poder a ser cometido pela autoridade policial. Porém, tais dispositivos legais não são suficientes para disciplinar completamente o controle externo exercido pelo MP.

De outro vértice, a Lei 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e estabeleceu normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, não abordou expressamente o controle externo da atividade policial, porém seu art. 80 mantém o referido controle quando dispõe: “Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”⁸⁰.

Uadi Lammêgo Bulos nos lembra que o art. 18 da Constituição da República prescreve que a autonomia é a essência da Federação, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são entidades autônomas consignando elementos formadores do Estado federal brasileiro⁸¹.

Em assim sendo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho estabelece:

Na técnica da Constituição vigente, o todo, o Estado Federal, quer dizer, a Legislação Federativa do Brasil, integra como entes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Todos estes entes são “políticos administrativos”, ou seja, exercem funções políticas e funções administrativas. São eles reciprocamente “autônomos”, melhor

⁷⁸ LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 2º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júri, 2003, p. 151.

⁷⁹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 78.

⁸⁰ BRASIL. Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 12-5-2010.

⁸¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 462.

dizendo, reciprocamente independentes. Não há sujeição hierárquica entre eles. Cada um, na esfera de competências que a Constituição lhes atribui (nos termos da Constituição), goza de plena autodeterminação. Esta, circunscrita pelas normas desta Carta, não é soberana e sim autônoma⁸².

Ou seja, lançou-se no sistema jurídico brasileiro um grave problema, pois a aplicação das disposições previstas na LC n° 75/93 de forma subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados, como pretende o art. 80 da Lei n.º 8.625/93, configuraria violação da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à autonomia do Estado-membro, haja vista que se estaria vinculando os agentes políticos estaduais a uma forma de controle externo da Polícia Federal pelo Ministério Público Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por seu turno, elaborou, recentemente, a Resolução n° 20/07, a qual regulamenta o artigo 9° da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 80 da Lei n° 8.625/93, disciplinando o controle externo das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros feito pelo Ministério Público. Porém a problemática persiste.

Em relação à constitucionalidade do art. 80, da Lei n° 8.625/93, salienta o jurista Celso Ribeiro Bastos:

A nosso ver, uma Lei Ordinária não tem qualquer poder para distender ou restringir o âmbito espacial e funcional de uma Lei Complementar. Portanto, se há alguma ingerência à Lei Orgânica do Ministério Público da União para aplicar-se ainda que subsidiariamente aos Estados, seria necessário ter recebido competência constitucional para tanto. O inciso XVII do art. 22 da Constituição, que define as competências privativas da União, confere poderes a ela para organizar o Ministério Público, o que poderia prestar-se ao entendimento de que se trataria de dois, da União e dos Estados, contudo, o art. 128, em diversas de suas passagens, deixa claro que se trata de duas Leis Complementares a organizar, a atribuir o estatuto de cada Ministério Público, obedecendo tão somente ao disposto na Constituição. Por essas duas razões, a Lei Ordinária que estende a legislação federal editada por Lei Complementar é inconstitucional nesse particular⁸³.

Entende-se, diante do exposto, que, com a aprovação da Resolução n.º 20/07, o CNMP buscou uniformizar o controle externo das polícias, sanando, assim, as lacunas existentes ante a falta de uma legislação que regulamente a atuação do *Parquet* no âmbito da investigação criminal. Isto é, trata-se de uma providência que visa suprir essa exigência, principalmente, consoante os princípios da legalidade e do devido processo legal, porquanto, em tese, surge um procedimento legal formalmente instaurado, cujo objetivo principal é evitar arbitrariedades, abusos e ilegalidades por parte das autoridades investigadoras.

⁸² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v.1, p.140.

⁸³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 4, tomo IV, p. 66.

3.5 A INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO *PARQUET*

O exercício da atividade investigatória pelo Ministério Público desponta, a princípio, da própria Constituição, notadamente de seu art. 129, o qual distribui as funções institucionais do *Parquet*.

No âmbito cível, é indiscutível a legitimidade investigatória do MP, assim, por oportuno, colaciona-se o ensinamento de Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal prevê no inciso III, do art. 129, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁸⁴.

Citando a lição do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, conclui o doutrinador:

Analisando estas importantes funções do Ministério Público, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que o legislador constituinte concedeu uma “titularidade genérica para promover medidas necessárias à proteção da vigência e da eficácia da Constituição”, e mais adiante, comenta a introdução da legitimação para “uma proteção a patrimônio público”, concluindo que a Constituição introduziu ao Ministério Público “vigilância ativa com legitimação processual, sob a legalidade da administração”⁸⁵.

Logo, o cerne da questão não é saber se o membro do MP pode presidir inquérito civil, pois isso é perfeitamente possível. Também não cabe aqui discorrer acerca da legitimidade da instituição em presidir inquérito policial, quanto a isso não há dúvida, pois o inquérito é chamado de policial, justamente porque presidido por um delegado de polícia.

O ponto crucial é o poder investigativo do *Parquet* no âmbito criminal por seus próprios meios e procedimentos, ou seja, sem que haja um envolvimento direto da autoridade policial na condução do inquérito.

O Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu pela inexistência de legitimidade do órgão ministerial para apurar fatos criminosos, nestes termos:

I - Dentre as funções do Ministério Público (CF 129) não se encontra a de presidir investigação criminal, pois a Constituição Federal outorga ao *Parquet* a atribuição de promover inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses (CF 129 III). II – Não havendo previsão legal para que o Órgão Ministerial promova e presida colheita de prova destinada a formação de sua *opinio delicti*, o exercício de tal atividade caracteriza exorbitância nas suas atribuições

⁸⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 554.

⁸⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 555.

institucionais, já que cabe a Polícia Judiciária investigar sobre a materialidade e autoria de infrações penais. {...}⁸⁶.

Entretanto, a discussão tem início no disposto no art. 128, §5º, da CF/88 que possibilita, em sede de legislação complementar, o surgimento de novas atribuições ao Ministério Público, dentre as quais presidir o inquérito criminal, logo, passar-se-á a discorrer no próximo capítulo acerca dos principais argumentos levantados pelos defensores e opositores de cada corrente.

Por ora, impende colacionar julgado do brilhante Carlos Ayres Britto, ministro do Supremo Tribunal Federal, onde se admitiu a ação penal com base em denúncia fundamentada com elementos colhidos no inquérito civil. Argumentou o ministro que: “A validade da denúncia nesses casos, proveniente de elementos colhidos em inquérito civil, se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (CF 129 II)”⁸⁷.

Não é uma matéria de fácil e imediata solução, o que faz com que seja reservado um capítulo próprio para o debate. Assim, o tema será estudado mais profundamente a seguir, especialmente no que toca ao surgimento de dispositivos legais que permitem que membros do Ministério Público façam investigações criminais em substituição às Polícias Judiciárias.

O tema é, sem dúvida, controverso, comportando várias visões a respeito, pois não é tão simples aceitar que um promotor ou procurador de justiça assuma, em nome da Instituição que representa, a postura de órgão investigatório, substituindo a Polícia Judiciária e produzindo inquéritos visando à apuração de infrações penais e de sua autoria.

⁸⁶ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Denúncia n. 149-0/269 (Processo n. 200500402919)**, de Jussara. Órgão Especial. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Denunciante: Ministério Público. Denunciado: Joseli Luiz Silva. Julgado em 23.11.2005. Publicado em: 03.02.2006. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>> Acesso em: 12.06.2010.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84367/RJ**. Primeira Turma. Impetrante: Marcos Heusi Netto. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 09.11.2004. Publicado em: 18.02.2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(84367.NUME.84367.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(84367.NUME.84367.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 12.06.2010. OU

4 O PODER INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No capítulo anterior foi visto que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a funcionar de forma mais atuante na investigação de alguns crimes, principalmente, na seara cível.

Todavia, têm surgido no país manifestações por parte de promotores e procuradores de justiça, bem como de seus respectivos órgãos representativos, em apoio ao poder investigatório criminal do MP brasileiro, sob o argumento de que, em determinados crimes, somente este órgão teria autonomia e independência suficientes para atuar.

A controvérsia acerca do poder investigatório criminal do órgão se origina na própria Constituição de 1988, em especial, na interpretação dada aos arts. 129 e 144 da Lei Maior. Logo, neste capítulo, o estudo atinge seu ápice, pois a questão será melhor analisada, haja vista que haverá uma exposição de razões com o objetivo de destacar os prós e contra do poder investigativo do MP na seara criminal.

4.1 O MONOPÓLIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A CF assegura ao membro do MP a faculdade de requisitar diligências e de requerer a abertura de um inquérito. Além disso, estabelece a possibilidade de o representante do *Parquet* acompanhar as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, bem como de exercer o controle externo das atividades policiais. Em nenhum momento, porém, a Lei Maior atribuiu expressamente à instituição a possibilidade de conduzir esse procedimento.

Com base nisso, aqueles que defendem a ilegitimidade ministerial para promover investigações criminais tem se utilizado de fortes argumentos. Dentre eles o de que há flagrante desrespeito ao princípio da legalidade nesse procedimento, pois a atuação do órgão somente estaria autorizada nos casos previstos em lei. Assim, tratar-se-ia de afronta a um dos principais institutos do direito público.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, anotam que:

Dentre as funções do Ministério Público (CF 129) não se encontra a de presidir investigação criminal, pois, a Constituição Federal outorga ao *Parquet* a atribuição de

promover inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses (CF 129 III)⁸⁸.

Igualmente, no ano de 2003, Nelson Jobim, então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), expressou que:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial⁸⁹.

Não obstante, no ano de 2009, o então membro da Advocacia Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, hoje ministro do STF, também se manifestou contrário ao poder investigatório do Ministério Público⁹⁰.

Segundo o ministro, o texto constitucional não deixa margem de dúvida no que diz respeito à legitimidade do *Parquet* em promover investigações com o objetivo de proteger interesses difusos e coletivos, porém, atribui às polícias (federal e civil) o exercício das atividades de polícia judiciária. Logo, entende o ministro serem inconstitucionais os dispositivos que permitem a realização de investigações criminais pelo MP⁹¹.

Tal entendimento consta no parecer 102.446/2009 e foi juntado à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.271 proposta no Supremo pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol). Na ação, a entidade pugna pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n° 75/93, da Lei n° 8.625/93 e da Resolução n° 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. As normas impugnadas versam, em suma, sobre o controle externo da atividade policial pelo MP, bem como possibilitam a realização de investigações criminais pelo órgão.

Segundo a Adepol, os poderes investigatórios criminais são de atribuição exclusiva dos delegados de polícia, logo, os dispositivos citados afrontariam a Constituição

⁸⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 332.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n° 81.326/DF**. Recorrente: Marco Aurélio Vergílio da Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 06.05.2003. Publicado em: 01.08.2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(81326.NUMERO\)&base=baseAcordados](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(81326.NUMERO)&base=baseAcordados)> Acesso em: 12.06.2010. OU

⁹⁰ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é contra poder investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>> Acesso em: 12.06.2010.

⁹¹ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é contra poder investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>> Acesso em: 12.06.2010.

Federal, comprometendo, assim, a investigação dos ilícitos penais, uma vez que se estaria incumbindo dois órgãos de uma mesma função⁹².

Ademais, uma das garantias fundamentais do cidadão em face do Estado, detentor do *jus puniendi*, é o de que o sistema jurídico nacional atribui funções bem definidas a seus agentes, de modo que quem seja o responsável pela apuração do crime, não acuse, e quem tenha atribuições de acusador, não julgue. Ou seja, em sendo parte na ação penal pública, o representante do MP deve resguardar sua posição como tal.

É o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz de Direito. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal⁹³.

Outro argumento importante é o de que se deve eliminar a diferença de tratamento destinado ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, pois, o importante seria equiparar, em termos materiais, as duas instituições, haja vista que em determinados Estados da federação é gritante a diferença entre os dois órgãos.

4.1.1 O que estabelecem a Constituição de 1988 e o Código de Processo Penal vigentes

O § 4º do art. 144 da nossa Carta Magna estabelece que às polícias civis “incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”⁹⁴.

Ainda nos termos deste dispositivo constitucional, a segurança pública, direito e responsabilidade de todo cidadão, será exercida pela Polícia Militar, Civil, Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e pelo Corpo de Bombeiros. A Magna Carta atribui,

⁹² PORFÍRIO, Fernando. **AGU é contra poder investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>> Acesso em: 12.06.2010.

⁹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130/133.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de maio de 2010.

ainda, à Polícia Federal a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, estabelecendo em seu inciso IV que o exercício deste mister será exclusivo da Polícia Judiciária da União (Art. 144, *caput* e incisos)⁹⁵.

Portanto, numa interpretação gramatical/literal, tem-se que o artigo 144 da Lei Maior determinou que as investigações criminais fossem conduzidas por um delegado de polícia, pois, seguindo à risca o texto constitucional, tal tarefa teria sido conferida à Polícia Judiciária.

O fato é que não há no texto da Constituição uma “autorização” expressa para que o Ministério Público promova a investigação de infrações penais, o que faz com que as funções do órgão sejam, taxativamente, aquelas previstas no artigo 129 da CF.

Logo, parece que o constituinte, responsável pela elaboração do atual diploma, decidiu por não atribuir ao Ministério Público o poder de conduzir investigações, porquanto não incluíram essa função no rol de atribuições do órgão. Diante desse contexto, a corrente pró Polícia Judiciária afirma que, onde a Lei Maior restringiu outra lei não teria o condão de ampliar.

É o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

A Constituição Federal assenta as funções de cada uma das instituições encarregadas de verificar a infração penal, possibilitando a aplicação da sanção cabível. À polícia judiciária cumpre investigar (art. 144, § 1.º, I, II, IV, § 4.º); ao Ministério Público cabe ingressar com a ação penal e provocar a atuação da polícia, fiscalizando-a; ao Poder Judiciário cumpre a tarefa de aplicar o direito ao caso concreto (art. 92 e SS.)⁹⁶.

É cediço que o poder de polícia é próprio do Estado, mais particularmente da administração pública, assim, consoante tal entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando julgado do Tribunal de Justiça de Goiás (autos nº 2005.004.029-19), anotam que:

Não havendo previsão legal para que o Órgão do Ministério Público promova e presida a colheita de prova destinada a formação de sua *opinio delicti*, o exercício de tal atividade caracteriza exorbitância nas suas atribuições constitucionais, já que cabe à Polícia Judiciária investigar sobre a materialidade e autoria das infrações penais⁹⁷.

⁹⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de maio de 2010.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95.

⁹⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 332.

Em assim sendo, parte dos pensadores defendem que, se ao Ministério Público fosse facultado promover investigações criminais de maneira direta, o que haveria, na verdade, seria uma polícia paralela.

Com base nesse entendimento, infere-se que até mesmo os procedimentos administrativos iniciados pelo *Parquet*, destinados a ocultar eventual investigação criminal direta, feririam o princípio do devido processo legal.

Ainda no processo 2005.004.029-19, o Des. Arivaldo da Silva Chaves concluiu que: “Rejeita-se a denúncia, quando baseada em inquérito civil público, cuja colheita de provas foi presidida pelo promotor de justiça, sem obediência ao devido processo legal. {...}”⁹⁸.

Não obstante, nos autos do habeas corpus de nº 440.810-3/7-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi concedida ordem determinando o trancamento de ação penal fundada em investigação criminal realizada por membro do Ministério Público. Nos termos do julgado, o órgão ministerial teria realizado um verdadeiro inquérito policial sob a alcunha de procedimento administrativo⁹⁹.

Endossando tal posicionamento, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

A requisição de diligências investigatórias de que cuida o art. 129, VIII, CF, deve dirigir-se à autoridade policial, não se compreendendo o poder de investigação do Ministério Público fora da excepcional previsão da ação civil pública (art. 129, III, CF). De outro modo, haveria uma Polícia Judiciária paralela, o que não combina com a regra do art. 129, VIII, CF, segundo o qual o MP deve exercer, conforme lei complementar, o controle externo da atividade policial¹⁰⁰.

Guilherme de Souza Nucci não destoa de tal entendimento. Veja-se:

Enfim, ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração da investigação pela polícia judiciária {...}. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir

⁹⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Denúncia n. 149-0/129 (Processo n. 200500402919)**, de Jussara. Órgão Especial. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Denunciante: Ministério Público. Denunciado: Joseli Luiz Silva. Julgado em 23.11.2005. Publicado em: 03.02.2006. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>> Acesso em: 12.06.2010.

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC n. 4408103700**, de Campinas. Primeira Câmara Criminal Extraordinária. Impetrante: Lara Vanessa Millon. Impetrado: Representante do Ministério Público da Comarca de Campinas. Relator designado: Des. Marco Antonio Marques da Silva. Julgado em 18.02.2004. Publicado em: 10.03.2004. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2196900>> Acesso em: 12.06.2010.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 205.473/AL**. 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 15.02.1998. Publicado em: 19.03.1999. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(205473.NUME. OU 205473.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(205473.NUME. OU 205473.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 12.06.2010.

quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz¹⁰¹.

Desse modo, infere-se que, numa interpretação literal, o texto da CF fixa a competência do *Parquet* na promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública, mas quanto ao inquérito criminal, limita-se a lhe conferir o poder de requisitar e acompanhar o procedimento.

O atual Código de Processo Penal, por sua vez, atribui o monopólio da ação penal pública ao Ministério Público, enquanto à Polícia Judiciária coube a apuração das infrações penais e da sua autoria, sem prejuízo da competência inquisitória de outras autoridades administrativas a quem a lei atribua à mesma função¹⁰².

Cumprе salientar, ainda, que coube a legislação processual penal regular o procedimento do inquérito policial, estabelecendo os limites de atuação inquisitiva do órgão investigador, bem como as garantias do cidadão (indiciado) perante a autoridade judicial.

De outro norte, impende ressaltar que, persistindo o entendimento pela ilegalidade do procedimento investigatório criminal presidido pelo *Parquet*, podem advir sérias conseqüências jurídicas do ato tido por viciado. Veja-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

O inquérito é instrumento da denúncia, fato por demais sabido, cediço e constantemente proclamado. Mas, sua direção, é necessário que se insista, é da Polícia Judiciária. {...} Em decorrência, não cabe ao representante do Ministério Público, sem que haja a oficialização da prova, colher pareceres ou obter informe destinados a instruir o inquérito policial. Se o inquérito não se anula por essa circunstância, perde, contudo, sua validade como instrumento apto a instruir a propositura da ação penal. {...} não se pode deixar, repita-se, de levar e conta que todas as provas nele produzidas só podem sê-lo através da polícia judiciária, ou, excepcionalmente, do magistrado. Não se discute caber ao Ministério Público a faculdade e o poder de requisitar diligências diretamente aos órgãos da polícia judiciária. Mas essas atribuições não podem e não se sobrepõem e nem hão de contrariar as normas processuais vigentes e bem assim os preceitos constitucionais que garantem o contraditório' (TJSP, HC 99.018-3, São Paulo, 2.ª C., rel. Weiss de Andrade, 25.2.1991, v.u.)¹⁰³.

Ademais, a título meramente argumentativo, destaca-se que a questão envolvendo as provas derivadas de provas ilícitas já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgado, da lavra do Ministro Celso de Mello, foi reconhecida a teoria do “*fruits of the poisonous tree*”, nos seguintes termos:

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130/133.

¹⁰² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130/133.

A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem da violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *mele captum, bene retentum*¹⁰⁴.

Entende-se, ante tal posicionamento, que o MP estaria agindo de forma ilícita ao produzir uma investigação criminal, por contrariar diretamente dispositivos constitucionais, o que faz com que as provas derivadas desse procedimento estejam eivadas de um vício insanável, sendo, pois, nula de pleno direito.

Todavia, o tema será examinado com maior propriedade nos próximos tópicos, cumprindo aqui apenas uma noção inicial das atribuições que a lei outorga à Polícia Judiciária.

4.2 A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Estado exerce o monopólio das ações de caráter persecutório, o que lhe atribui o encargo de apresentar um aparelho eficiente de órgão e instituições capazes de promover tal procedimento.

O renomado constitucionalista brasileiro, Alexandre de Moraes, leciona que o Presidente da República ocupa um cargo cuja tarefa mais importante é transpassar uma identidade forte de Chefe da Nação ao mesmo tempo em que se utiliza de uma necessária imparcialidade no cumprimento dos mandamentos constitucionais, mantendo em perfeita harmonia as três esferas de Poder¹⁰⁵.

No entendimento do autor, as normas previstas na CF são de seguimento obrigatório, exigindo o respeito e a submissão necessários tanto por parte do Chefe do Poder

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 90.376/RJ**. Segunda Turma. Recorrente: Sérgio Augusto Coimbra Vial. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 03-04-2007. Publicado em: 18-5-2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(90376.NUME.OU.90376.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(90376.NUME.OU.90376.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 11.06.2010.

¹⁰⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 553/554.

Executivo quanto pelas demais autoridades da nação, pois, deve-se “respeitar o complexo mecanismo de freios e contrapesos existentes em um Estado Democrático”¹⁰⁶.

Logo, ao Ministério Público também foi atribuído um importante papel dentro do regime democrático brasileiro, uma vez que a Constituição Federal enumerou diversas funções institucionais ao órgão, dentre as quais o zelo pelo efetivo respeito aos demais Poderes Públicos e, principalmente, à Constituição.

Nos termos da Constituição de 1988, cabe ao *Parquet*, além dos serviços de relevância e interesses públicos, expedir notificações nos procedimentos administrativos que lhe competem, bem como requisitar as informações e os documentos necessários para instruí-los. Não bastasse isso, no âmbito do direito penal, compete ao órgão requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, além de exercer o controle externo da atividade policial.

Guilherme de Souza Nucci entende que “ao Ministério Público foi reservado a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento, salvo o excepcional caso reservado à vítima, quando a ação penal não for intentada no prazo legal (art. 5.º, LIX, CF)”. Leciona, também, que:

Note-se, ainda, que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do promotor elaborar inquérito civil, mas jamais inquérito policial. Entretanto, para aparelhar convenientemente o órgão acusatório oficial do Estado, atribuiu-se ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos (o que ocorre no inquérito civil ou em algum processo administrativo que apure infração funcional de membro ou funcionário da instituição, por exemplo), a possibilidade de exercer o controle externo da atividade policial (o que não significa a substituição da presidência da investigação, conferida ao delegado de carreira), o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (o que demonstra não ter atribuição para instaurar o inquérito e, sim, para requisitar a sua formação pelo órgão competente)¹⁰⁷.

É necessário ressaltar que o texto constitucional permite expressamente que legislação ordinária fixe outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional. Assim, os pensadores favoráveis à investigação criminal presidida pelo *Parquet*, apregoam que nem toda ação penal deve ser necessariamente instruída por inquérito policial presidido por delegado de polícia, haja vista que a propositura de ação penal pública ou privada, conforme visto nos capítulos anteriores, sequer está vinculada a prévia realização de inquérito.

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 553/554.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130/133.

Concluem, assim, que o intuito do constituinte de 1988 não foi impedir que o Ministério Público investigasse crimes.

Apona o Ministro Celso de Mello que “o inquérito policial é uma espécie do gênero investigação criminal. Aquela é exclusividade da Polícia; a investigação, não”.¹⁰⁸ De acordo com o magistrado, a expansão do leque investigatório do Ministério Público é perfeitamente compatível com o interesse público, principalmente no tocante ao combate as formas contemporâneas de criminalidade. Nestes termos, arremata:

O Ministério Público não pode ser um mero espectador da investigação; cabe ao órgão detentor de independência funcional, uma postura dinâmica de defesa dos valores sociais e de combate à criminalidade, cabendo-lhe não apenas requisitar diligências, mas também realizá-las diretamente, sempre que se fizer necessário.

A tendência da legislação contemporânea noutros países é atribuir ao Ministério Público atividade de investigação criminal (como ocorre na Europa continental, p. ex., Alemanha, Itália, Portugal e França; verificando-se o mesmo na América Latina – Chile, Bolívia, Venezuela etc.). Assim, configura retrocesso social negar atribuições investigativas ao Ministério Público¹⁰⁹.

Não bastasse isso, o Procurador da República Valtan Furtado, destaca que o item 82 do relatório da Organização das Nações Unidas - ONU, que trata das execuções sumárias no Brasil recomenda que: "As unidades do Ministério Público deveriam dispor de um grupo de investigadores e ser encorajadas a realizar investigações independentes contra acusações de execuções sumárias. [...]”¹¹⁰.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) pediram sua admissão como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) 4.271 ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. A ação, conforme visto anteriormente, contesta dispositivos infraconstitucionais que disciplinam o controle externo das atividades policiais e o poder investigatório do Ministério Público¹¹¹.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.173/BA**. Segunda Turma. Impetrante: Abdon Andrade Abbade dos Reis e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27.10.2009. Publicado em: 27 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(94173.NUME.94173.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(94173.NUME.94173.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 de junho de 2010.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.173/BA**. Segunda Turma. Impetrante: Abdon Andrade Abbade dos Reis e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27.10.2009. Publicado em: 27 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(94173.NUME.94173.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(94173.NUME.94173.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 de junho de 2010.

¹¹⁰ FURTADO, Valtan. **Conheça 15 razões para o MP conduzir investigações criminais**. Maio de 2004. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mai-25/saiba_15_razoes_mp_conduzir_investigacoes_criminais> Acesso em: 11 de junho de 2010.

¹¹¹ Agência de Notícias da Revista Consultor Jurídico. **Procuradores Querem Discutir Poder de o MP Investigar**. 10.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-25/procuradores-discutir-stf-poder-mp-investigar>> Acesso em: 11.06.2010.

Tanto a Conamp quanto a ANPR argumentam que a Constituição Federal é clara ao outorgar ao Ministério Público o poder de investigação criminal, pois, segundo o entendimento das instituições: “Se a Lei Maior concedeu ao Ministério Público a função de dar início à ação penal pública, sua atividade fim, consectário lógico é o de que lhe entregou, também, os meios necessários ao estrito cumprimento de tal função”¹¹².

O então presidente da Conamp, Exmo. Sr. José Carlos Cosenzo, declarou que o interesse da instituição é o de exercer um poder concorrente ou subsidiário à Polícia Judiciária. Explica que: “A polícia tem que ser aparelhada para suas investigações, ela tem essa vocação. Mas há assuntos que, por sua relevância, exigem a intervenção da promotoria”¹¹³.

Ou seja, segundo esta corrente, o *Parquet* não pretende usurpar a competência da Polícia Judiciária na realização do inquérito, pois o inquérito policial é de responsabilidade exclusiva da polícia, o que se defende é a realização direta de diligências investigatórias pelo Ministério Público.

Ademais, há crimes cuja apuração, tamanha a complexidade do delito, exige certa autonomia e independência do órgão investigador, ou seja, em determinados casos, o bom andamento do inquérito depende de uma instituição totalmente desvinculada de quaisquer dos três poderes, pois não raras vezes o investigado é o próprio agente da administração pública.

No que diz respeito às responsabilidades do Ministério Público, Sepúlveda Pertence, ex-ministro do STF, afirma que:

Desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais aos laços de confiança do Executivo, esta agora cercado de contraforte de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistrada ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania¹¹⁴.

Em complemento, Alexandre de Moraes sustenta que:

O que não se pode permitir é, sob falsos pretextos, o afastamento da independência funcional do Ministério Público e a diminuição de suas funções – expressas ou implícitas -, sob pena de grave perigo de retrocesso no combate ao crime organizado e na fiscalização

¹¹² Agência de Notícias da Revista Consultor Jurídico. **Procuradores Querem Discutir Poder de o MP Investigar**. 10.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-25/procuradores-discutir-stf-poder-mp-investigar>> Acesso em: 11.06.2010.

¹¹³ Agência de Notícias da Revista Consultor Jurídico. **Procuradores Querem Discutir Poder de o MP Investigar**. 10.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-25/procuradores-discutir-stf-poder-mp-investigar>> Acesso em: 11.06.2010.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 21.239/DF**. Pleno. Impetrante: Procurador-Geral da República. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 05.06.1991. Publicado em: 23.04.1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85463>> Acesso em: 11.06.2010.

à corrupção na administração pública, pois este retorno à impunidade, como sempre alertado por Norberto Bobbio, gera a ineficiência e o descrédito na Democracia¹¹⁵.

Destarte, os integrantes do Ministério Público estariam, teoricamente, em melhores condições que os integrantes da Polícia Judiciária para realizar certas investigações, até mesmo porque dispõe das garantias constitucionais da inamovibilidade, da irredutibilidade de vencimentos e da vitaliciedade.

O Ministério Público também vem combatendo as práticas criminosas contra o desenvolvimento econômico e social do Brasil, são crimes contra a ordem tributária, econômica e de consumo que acarretam a redução das receitas públicas, gerando insegurança nas relações internas e externas do país.

4.2.1 Legislação vigente

A seguir, passar-se-á a discorrer acerca dos principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que embasam as manifestações daqueles que são favoráveis ao poder investigatório do Ministério Público no âmbito criminal.

4.2.1.1 A Constituição Federal de 1988

Conforme estudado no capítulo anterior, o art. 127 da Constituição de 1988 atribuiu a defesa do regime democrático brasileiro ao Ministério Público, incumbindo-lhe de promover a responsabilização daqueles que atentem contra a ordem jurídica e a organização política do país¹¹⁶.

No âmbito investigativo criminal, o artigo 129 (CF) prevê, além do exercício do controle externo da Polícia Judiciária, a possibilidade do Ministério Público requisitar diligências e a instauração de inquérito policial. Também atribui ao órgão os poderes de

¹¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 553/554.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de maio de 2010.

requisitar informações e documentos em procedimentos administrativos, bem como exercer “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade {...}”¹¹⁷.

É certo que o inciso I do referido dispositivo atribui expressamente ao *Parquet* a titularidade da ação penal pública. Em assim sendo, àqueles que defendem a investigação criminal realizada pelo MP o fazem consoante famoso brocardo popular, que reza: “quem pode o mais, pode o menos”.

Nesse mesmo sentido, ensina o Ministro Celso de Mello:

A Constituição não atribui à Polícia o monopólio da investigação criminal, estabelecendo inúmeras outras formas de apuração, como, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Ministério Público é o titular da ação penal. Assim, se a Constituição assegura os fins (acusação), deve proporcionar, também, os meios (investigação). O continente (investigação) não pode confundir-se com o conteúdo (inquérito policial). A atividade de investigação é consentânea com a finalidade constitucional do Ministério Público (CF, art. 129, IX), vez que cabe a este exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial¹¹⁸.

Dessa maneira, os pensadores pró Ministério Público argumentam que o texto do artigo 144 opera uma distinção entre as funções de apuração de um crime e polícia judiciária. Isto é, a função de polícia judiciária, que é exclusiva da autoridade policial, não se identifica com a função de apurar as infrações penais, que poderia ser realizada também pelo *Parquet*.

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a esse o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal”. (STJ - 5 Turma, HC 25238-GO, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 24.05.2004, p. 298)¹¹⁹.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 17 de maio de 2010.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.173/BA**. Segunda Turma. Impetrante: Abdon Andrade Abbade dos Reis e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27.10.2009. Publicado em: 27.10.2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(94173.NUME.94173.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(94173.NUME.94173.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 de junho de 2010.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ap.Crim. n.º. 2005.023538-5**, de São Miguel do Oeste. Segunda Câmara Criminal. Recorrente: Odilo Hilário Lermen e outro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Paladino. Julgado em: 13.12.2005. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2005.023538->>

Ainda dessa Corte, têm-se:

HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR TER SIDO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA MINISTERIAL GARANTIDA PELA CF/88. [...]. ORDEM DENEGADA¹²⁰.

Conclui-se, desse modo, que os procedimentos investigatórios realizados diretamente pelo membro do MP, estariam em perfeita consonância com a finalidade constitucional do órgão, ou seja, para que a instituição cumpra com seu mister (ação penal pública), necessita de instrumentos que garantam o máximo de certeza quanto a materialidade e a autoria do crime.

4.2.1.2 A Lei Complementar n° 75/93

O Estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar n° 75 de 1993, estabelece expressamente, em seu artigo 8°, *caput* e inciso V, que o membro do *Parquet* poderá realizar inspeções e diligências investigatórias nos procedimentos de sua competência¹²¹.

Convém salientar que este dispositivo vem sendo aplicado, de forma subsidiária, aos membros do Ministério Público dos Estados.

No *Habeas Corpus* n.º 2008.073318-9, também de relatoria do Des. Torres Marques, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, restou decidido que:

Pretendem os impetrantes o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público na realização de investigação criminal, ao argumento de que a instituição não possui prerrogativa funcional para tanto. Contudo, o pleito não merece prosperar, visto que a Carta Magna, em seu art. 129, incisos VI, VII e VIII, consagrou as funções institucionais

5¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHAABEDIAAE> Acesso em: 12.06.2010.

¹²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HC 2003.019054-6**, de Blumenau. Segunda Câmara Criminal. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Impetrado: Ministério Público. Relator: Des. Torres Marques. Julgado em: 09.09.2003. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2003.019054-6¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHAABi48AAF>> Acesso em: 12.06.2010.

¹²¹ BRASIL. Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em 30 de maio de 2010.

do Ministério Público, incluindo dentre essas a requisição de informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência; o exercício do controle externo da atividade policial e a requisição de diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais. Destaca-se, ainda, que o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público Estadual, autoriza seus órgãos, no exercício de suas funções, a realizar inspeções e outras diligências com fins inquisitivos¹²².

No mesmo norte, colhe-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4º Região que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO CRIMINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATOS DE INVESTIGAÇÃO. CF/88, ART. 129, I. LEI COMPLEMENTAR 75/93. BUSCA E APREENSÃO. ALVARÁS JUDICIAIS. DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. EXAME RESTRITO ÀS AUTORIDADES QUE REQUISITARAM A MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

‘[...]’. Segundo precedentes do STJ e STF, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que, no exercício de sua função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (CF/88, art. 129, I), à luz da Lei Complementar nº 75/93, pode diligenciar, requisitando informações e documentos, solicitando perícias e serviços temporários de servidores da Administração Pública, entre outras providências, a fim de instruir seus procedimentos administrativos, sem que se sujeite, dita atuação, à existência de inquérito policial¹²³.

Conforme estudado no início do capítulo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.271 levou ao Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da constitucionalidade do mencionado dispositivo. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol, autora da ADI, pede a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo em comento, sob o argumento de que a atuação da Polícia Judiciária estaria comprometida ao envolver a atuação direta e coordenada de membros do MP na investigação de ilícitos penais¹²⁴.

Nas palavras do então Advogado da União, José Antônio Dias Toffoli: “revela-se fora de dúvida que o ordenamento constitucional não reservou o poder investigatório criminal

¹²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HC n. 2008.073318-9**, de Jaraguá do Sul. Terceira Câmara Criminal. Impetrante: Milton Pascoto e outro. Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude. Relator: Des. Torres Marques. Julgado em: 16.01.2009. Publicado em: 17.02.2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2008.073318-9¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHAAAaTAAH>> Acesso em: 12.06.2010.

¹²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **HC 2002.04.01.046028-4/RS**. Oitava Turma. Impetrante: Marcell Caetano Guazzelli Peruchin e outros. Impetrado: Juízo Federal da 2º Vara da Fazenda Criminal de Porto Alegre. Relator: Des. Luiz Fernando Wovk Penteado. Julgado em: 09.12.2002. Publicado em: 08.01.2003. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 12.06.2010.

¹²⁴ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é Contra Poder Investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>>. Acesso em: 11.06.2010.

ao Ministério Público, razão pela qual as normas que disciplinam tal atividade devem ser declaradas inconstitucionais”¹²⁵.

Com entendimento diverso, o então Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Souza, em parecer emitido na ADI 3.806, também proposta pela Adepol no final do ano de 2008, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois, segundo ele, a investigação conjunta ou paralela aperfeiçoa o sistema de investigação de crimes, os quais poderão ser apurados por comandos outros que não o policial¹²⁶.

A eminente juíza federal da Vara de Paranaíba/PR, Dra. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, defende que o poder de requisição, outorgado ao Ministério Público pela Constituição de 1988, abrange as diligências investigatórias. Em assim sendo, conclui a magistrada que:

Mesmo que se entendesse que o poder de requisição de diligências investigatórias, prevista no inciso VIII, do art. 129, não abrange a realização de investigações criminais pelo Ministério Público, temos que a Lei Complementar nº 75/93, amparada pelo art. 129, inciso XIX da Carta Magna, atribui legalmente diversos poderes investigatórios ao Ministério Público, de modo compatível com sua finalidade que é, entre outras, de promover a ação penal pública. Não se trata de qualquer espécie de assessoria jurídica de entidades públicas. Portanto, poderia facilmente ser a atividade investigatória enquadrada como uma nova função decorrente da cláusula de abertura citada, por contribuir para a persecução penal¹²⁷.

Entende-se, diante do exposto, que o poder investigatório do Ministério Público na seara criminal decorre de uma evolução natural do ordenamento jurídico brasileiro, o que justificaria uma intervenção do órgão ministerial em determinados casos, isso para evitar que as apurações não sejam levadas a bom termo pela Polícia Judiciária, em razão do corporativismo. Tratar-se-ia, a princípio, de uma necessidade de cooperação entre as forças públicas envolvidas.

¹²⁵ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é Contra Poder Investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>>. Acesso em: 11.06.2010.

¹²⁶ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é Contra Poder Investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>>. Acesso em: 11.06.2010.

¹²⁷ OLIVEIRA, Márcia Vogel Vidal de. **O Poder investigatório do Ministério Público**. Sem data. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18279/O_Poder_Investigat%C3%B3rio_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico.pdf?sequence=2>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

4.2.1.3 A lei 8.625/93

O que também se discute na ADI n.º 4.271 é a constitucionalidade da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a qual determina, em suma, que o Ministério Público promova diretamente diligências destinadas à apuração de fatos de interesse ao seu campo de atuação funcional, tanto na seara cível quanto na criminal¹²⁸.

Há quem entenda que o diploma em comento se encontra em perfeita sintonia com a redação constitucional, até mesmo porque o artigo 27 atribui outras responsabilidades ao Ministério Público, ampliando, em tese, a possibilidade do efetivo exercício da investigação criminal pela Instituição.

Dessa maneira, a legitimidade da investigação criminal presidida pelo *Parquet* encontra amparo também na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, fazendo com que as competências e atribuições do órgão não se adstrinjam aos procedimentos administrativos civis.

A respeito da matéria, Hugo Nigro Mazzilli se posiciona:

Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, casos há em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades¹²⁹.

Não obstante, defende o autor que deve haver iniciativa investigatória do *Parquet* nas hipóteses onde a polícia tenha dificuldades, ou desinteresse, em conduzir as investigações, bem como nas questões envolvendo autoridades públicas, pois, nesses casos, a polícia judiciária não seria o órgão adequado para presidir as investigações, haja vista sua condição de organismo subordinado ao Poder Executivo¹³⁰.

Conclui-se, ao que parece, que o legislador buscou, por meio das Leis n.º 8.625/93 e n.º 75/93, disponibilizar instrumentos de atuação ministerial na fase investigativa do processo penal.

Alexander de Souza entende que a legislação infraconstitucional, em perfeita sincronia com a Carta Magna, atribuiu ao órgão ministerial, “de forma clarividente”, a função investigatória, porquanto:

¹²⁸ BRASIL. Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 12-5-2010.

¹²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 386.

¹³⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 386.

Passando a Carta Maior ao plano infraconstitucional, a legislação que estabeleceu normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados e a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União (Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 75/93, respectivamente) alçou-os, em matéria de lhes possibilitar a investigação direta em matéria criminal, a patamares condignos, assim como o fizeram os vários Códigos de Processo Penais modernos¹³¹.

Marcellus Polastri Lima, por sua vez, acentua:

A exemplo do disposto na Constituição da República, entendemos que o estabelecido no item I do art. 26 da Lei nº 8.625/93 refere-se não só aos inquéritos civis, como a quaisquer outros procedimentos, sendo a expressão pertinente atinente a medidas e procedimentos condizentes com as funções do Ministério Público e não somente aos inquéritos civis, conforme estabelecido no caput do art. 26¹³².

Adotando tal entendimento, estaria justificada, por exemplo, a investigação criminal presidida pelo órgão ministerial em procedimentos cujo objetivo seja apurar fatos delituosos envolvendo integrantes de organização policial, cuja atividade, cumpre lembrar, é controlada externamente pelo MP.

4.2.1.4 A resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado pela Emenda Constitucional nº 45/04, exarou a Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006 com intuito de regulamentar o art. 8º da LC 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93.

Tais alterações têm por finalidade regulamentar a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público, fazendo com que o órgão ministerial tenha mais um instrumento normativo em seu favor, veja-se:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública¹³³.

¹³¹ SOUZA, Alexander Araujo de. **O promotor de justiça investigador e a teoria das provas ilícitas**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 2003, v.17, p. 35/36.

¹³² LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 88/89.

¹³³ BRASIL. Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006. **Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação**

Cumpra salientar que a resolução não trata apenas de conferir poderes aos membros do Ministério Público, tendo em vista que também delimita a atuação do órgão no campo investigatório.

Acerca deste texto legal, José Reinaldo Guimarães Carneiro dispõe:

O texto definitivo da Resolução, que logo de saída mereceu críticas infundadas dos detratores da tese (associações de delegados de polícia), e abre o Anexo do presente trabalho, está em vigor e tem o mérito de viabilizar o que antes não existia: a uniformização de regras gerais das investigações independentes nos diversos Estados da Federação (e também no âmbito do Ministério Público Federal), em benefício direto da Instituição, e, também de advogados militantes e investigados que agora contam com normas padronizadas. Destacam-se, em especial, a regra geral da publicidade, o direito de certidões, o controle externo da investigação criminal etc.¹³⁴

Com ressalvas, Mauro Fonseca Andrade, assim analisa a matéria:

Com isso se quer dizer que as investigações criminais do Ministério Público bem podem ser submetidas às mesmas exigências feitas em relação às investigações realizadas pelas polícias judiciárias. Ou seja, devem observar os mesmos requisitos exigidos para a instauração dos inquéritos policiais, para realização de determinados atos de apuração, a forma como se dará a publicidade ou o segredo da investigação e os prazos para sua conclusão. Aliás, ninguém menos que o próprio Código de Processo Penal nos autoriza a seguir essa linha de pensamento, ao prever, já em seu artigo 1º, *caput*, que suas regras incidirão em todo o território nacional, não excluindo de sua aplicação as investigações ministeriais e judiciais¹³⁵.

A série de medidas adotadas pelo legislador não deixam dúvidas que sua intenção é dotar o Ministério Público de poderes investigativos também na área penal, contudo, as legislações até então vigentes estão longe de esgotar as discussões que circundam o tema.

4.3 A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O atual Código de Processo Penal (CPP), instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, tem sofrido inúmeras alterações ao longo de sua vigência, algumas dessas modificações se mostraram eficazes outras nem tanto.

do procedimento investigatório criminal e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cmp.gov.br/conselhos/cmp/legislacao/resolucoes/pdfs-de-resolucoes/res_cnmp_13_2006_10_02.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2010.

¹³⁴ CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real.** São Paulo: Malheiros, 2007, p. 157.

¹³⁵ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 141.

Após quase 70 anos, os legisladores brasileiros parecem ter dado uma atenção maior ao mencionado diploma, percebendo, enfim, que a legislação processual penal brasileira se encontra obsoleta, sem sintonia com os ditames elencados na Constituição de 1988, necessitando, portanto, de uma ampla reforma.

Para tanto, criou-se, por intermédio do Requerimento n° 227/08, uma Comissão de juristas composta por renomados profissionais e estudiosos do direito processual penal brasileiro, com o objetivo primordial de rechaçar os impasses institucionais existentes e retomar o processo de reforma do CPP.

O grupo iniciou os estudos tendo por base o Projeto de Lei do Senado – PLS 156/09, de autoria do presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP), e outras 48 proposições que versam sobre processo penal¹³⁶.

“Com a reforma do Código de Processo Penal (CPP), o Congresso Nacional pode dar à sociedade um novo instrumento de combate à criminalidade”. Afirma o Senador Renato Casagrande (PSB-ES), relator da proposta de reformulação do Código de Processo Penal.¹³⁷

No texto básico entregue em 22.04.2009 ao então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, a Comissão, sob a coordenação do Ministro Hamilton Carvalhido, assim se manifestou no preâmbulo *Exposição de Motivos*:

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei n.º 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. E essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo. O Código de 1941, anunciava em sua Exposição de Motivos que “...as nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um extenso catálogos de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade...”. Ora, para além de qualquer debate acerca de suposta identidade de sentido entre garantias e favores, o que foi insinuado no texto que acabamos de transcrever, parece fora de dúvidas que a Constituição da República de 1988 também estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direito individuais (art. 5º)¹³⁸.

É cediço, portanto, que, caso aprovada, a reforma trará profundas modificações em vários dispositivos da legislação em vigor.

¹³⁶ CASTANHO, Valéria. **Agência de Notícias do Senado Federal**. 03.2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=100116&codAplicativo=2>>. Acesso em: 12.06.2010.

¹³⁷ CASTANHO, Valéria. **Agência de notícias do Senado Federal**. 03.2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=100116&codAplicativo=2>>. Acesso em: 12.06.2010.

¹³⁸ BRASIL. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal. Projeto de lei do Senado Federal n. 156, de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 11-5-2010

No que toca ao inquérito policial e as atribuições do Ministério Público, parece que o intuito do legislador é propiciar uma maior aproximação do órgão com a Polícia Judiciária, posto que uma das pretensões do projeto é reforçar a estrutura acusatória do processo penal, de modo que o inquérito, cuja competência caiba a autoridade policial, passará a ser comunicado imediatamente ao órgão ministerial (art. 34 da nova lei).

No art. 9º do anteprojeto o legislador prevê que “a autoridade competente para conduzir a investigação criminal, os procedimentos a serem observados e o seu prazo de encerramento serão definidos em lei”.¹³⁹

Isto é, teoricamente, está se mantendo o que já estabelece o parágrafo único do art. 4º do CPP de 1941, o que faz com que, na prática, não haja grandes alterações no tocante as competências dos órgãos investigadores.

Conclui-se, dessa maneira, que o novo diploma não resolve os problemas acerca da legitimidade do Ministério Público em realizar a investigação criminal, permanecendo obscuro, como o faz o atual texto processual.

Em severa crítica à matéria em questão, Maria Leite Barros Filho ressalta:

Efetivamente, vários dispositivos do projeto em discussão estão eivados pelo vício da inconstitucionalidade [...]. Em primeiro lugar, merece relevo a norma disposta no art. 9º, do projeto em debate, que intencionalmente não identifica a autoridade competente para presidir a investigação criminal. [...]. A indefinição da autoridade competente para presidir a investigação criminal foi proposital. Teve como objetivo possibilitar o exercício dessa atividade pelos integrantes do Ministério Público¹⁴⁰.

Não obstante, a nova legislação pretende criar o “Juiz das Garantias” (art. 15 do anteprojeto), que seria o responsável por resguardar os direitos fundamentais do acusado no procedimento inquisitivo, isto é, haveria um magistrado incumbido de exercer o controle da legalidade da investigação criminal.

Sobre o tema, extrai-se do preâmbulo *Exposição de Motivos* da nova lei:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direito individuais¹⁴¹.

¹³⁹ BRASIL. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal. Projeto de lei do Senado Federal n. 156, de 2009.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 11-5-2010

¹⁴⁰ FILHO, Mário Leite de Barros. **A reforma ou destruição do código de processo penal.** 06.2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13056>>. Acesso em 11.05.2010.

¹⁴¹ BRASIL. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal. Projeto de lei do Senado Federal n. 156, de 2009.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 11.05.2010.

Na atual sistemática, o juiz que participa da fase de inquérito é o mesmo que profere a sentença, com as mudanças, caberá a um magistrado (juiz das garantias) atuar na fase da investigação e outro (juiz do processo) julgar o caso.

Ora, se tal dispositivo for interpretado de forma extensiva, pode-se presumir que, por analogia, tanto o inquérito presidido pela autoridade policial quanto àquele eventualmente instaurado pelo Ministério Público, estariam submetidos a uma fiscalização do Judiciário, o que criaria certa harmonia entre as instituições envolvidas, haja vista que, em sede de inquérito, a CF/88 prevê somente o controle externo exercido pelo *Parquet* sobre a Polícia Judiciária.

4.4 TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Infelizmente, o desenvolvimento econômico, político, social e jurídico do país traz consigo uma série de transformações indesejadas, especialmente na questão do crime organizado, que tem avançado consideravelmente sobre o erário e as sociedades menos favorecidas.

Nesse contexto, o Ministério Público vem tentando, mediante leis infraconstitucionais, legitimar suas pretensões, isto é, ampliar suas competências para auxiliar, ou até mesmo substituir a Polícia Judiciária na investigação de crimes de maior complexidade.

Dessa maneira, surge no sistema jurídico brasileiro um importante instrumento com o objetivo de fortalecer os argumentos lançados em prol da legitimidade investigatória criminal do *Parquet*, qual seja a Teoria dos Poderes Implícitos, criada pela Suprema Corte norte-americana quando decidiu o caso *MacCulloch vs. Maryland*. Este precedente consignou a tese de que o constituinte, ao conceder uma função a determinado órgão, estaria, implicitamente, concedendo-lhe os meios e recursos necessários ao atingimento desta finalidade.

Ou seja, a teoria se baseia no raciocínio de que, no exercício da função de garantidor das normas constitucionais, o órgão responsável deve dispor de todos os instrumentos inerentes ao exercício desse mister, mesmo que não previstos expressamente em lei.

Conforme anotou o Ministro Celso de Mello:

{...} a teoria dos poderes implícitos decorre de doutrina que, tendo como precedente o célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), da Suprema Corte dos Estados Unidos, estabelece: ‘...a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos¹⁴²’.

Alexandre de Moraes defende que, ao alocar o Ministério Público como garantidor e fiscalizador dos mecanismos de controle estatais: “... o legislador constituinte conferiu à Instituição função de resguardo ao status constitucional do cidadão, armando-o de funções, garantias e prerrogativas que possibilitassem o exercício daquelas e a defesa destes”. E finaliza seu entendimento concluindo que:

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* -, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Myers v. Estados Unidos* – US 272 – 52, 118), consagrando-se dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal¹⁴³.

Consoante este entendimento, leciona o brilhante Pedro Lenza:

{...} segundo a teoria dos poderes implícitos, quando o texto constitucional outorga competência explícita a determinado órgão estatal, implicitamente, pode-se interpretar, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade, que a esse mesmo órgão tenham sido dados os meios necessários para a efetiva e completa realização dos fins atribuídos¹⁴⁴.

É conveniente destacar neste ponto que o próprio constitucionalista não atribui um caráter absoluto à teoria, posto que os meios implícitos oriundos desse instituto devem passar pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁴⁵.

Destarte, para os defensores desta teoria, o não reconhecimento da legitimidade investigativa do MP no âmbito criminal implica numa considerável diminuição da efetividade da atuação do órgão em defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assim como da ordem vigente do Estado Democrático e do Estado Democrático de Direito.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.547 MC – AgR/DF**. Pleno. Agravante: Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA. Agravado: Tribunal de Contas da União. Relator. Min. Celso de Mello. Julgado em: 23.05.2007. Publicado em: 29.05.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>> Acesso em: 11.06.2010.

¹⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 553/554

¹⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª ed., rev. atual. e ampl. até a EC n. 27/2008, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 612/613.

¹⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª ed., rev. atual. e ampl. até a EC n. 27/2008, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 612/613.

4.5 TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da validade do inquérito criminal presidido pelo membro do Ministério Público tem variado bastante no decorrer dos anos, provavelmente em razão das alterações que ocorreram na composição das Turmas.

A título exemplificativo, colhe-se julgado de 2003, onde, nos autos do *Habeas Corpus* nº 81.326 a Segunda Turma adotou como razão de decidir o argumento de que as atribuições do MP eram, taxativamente, àquelas previstas no art. 129 da CF/88, assim, no acórdão de relatoria do ex-ministro Nelson Jobim, decidiu-se, de forma unânime, que o *Parquet* não tem competência para inquirir diretamente os suspeitos de autoria de crimes, mas sim requisitar a autoridade policial que o faça. Tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Carlos Velloso (aposentado)¹⁴⁶.

Atualmente, porém, esta mesma Segunda Turma, agora composta pelos ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau, tem reconhecido a constitucionalidade do poder de investigação do Ministério Público em determinados casos.

De acordo com a agência de notícias da Corte, em março de 2009, a Turma analisava o *Habeas Corpus* nº 91.661, referente a uma ação penal instaurada pelo MP contra policiais acusados de imputar a terceiro um delito mesmo sabendo que a acusação era falsa. Assim, os impetrantes pugnavam pelo trancamento da ação penal sob a alegação de ilicitude na denúncia, porquanto amparada em depoimentos colhidos pelo órgão ministerial¹⁴⁷.

O julgado restou assim consignado:

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*¹⁴⁸.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 81.326**, do Distrito Federal. Segunda Turma. Recorrente: Marco Aurélio Virgílio de Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 06.05.2003. Publicado em: 01.08.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>>. Acesso em: 12.06.2010.

¹⁴⁷ Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal. **Ministério Público tem poder de investigação, diz Segunda Turma**. 03.2009 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104441>>. Acesso em: 12. 05.2010.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91661 / PE**. Segunda Turma. Impetrante: José Augusto Branco e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 10.03.2009.

Não obstante, argumentou-se que “se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto {...}”. Ou seja, o próprio STF, por meio da Segunda Turma, já tem reconhecido a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos¹⁴⁹.

Além disso, no caso *sub judice*, os delitos imputados aos réus teriam sido praticados por policiais, o que, de acordo com o acórdão, também justifica a colheita das provas diretamente pelo membro do Ministério Público.

O colegiado também reconheceu o poder de investigação do Ministério Público nos Habeas Corpus nº 87.610, nº 90.099, nº 87.610 e nº 94.173.

Por oportuno, impende destacar as ressalvas feitas no HC n. 87.610, pois neste julgado, de relatoria do Min. Celso de Mello o colegiado teve a oportunidade de se manifestar sobre o controle jurisdicional da atividade investigatório dos membros do MP, e assim o fez, nestes termos:

O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "*ex propria auctoritate*", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("*nemo tenetur se detegere*"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.)¹⁵⁰.

Outrossim, prescreveu o relator que “o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação {...}”¹⁵¹.

Infere-se, pois, que a Segunda Turma vem pacificando o entendimento de que o MP tem competência jurídica para presidir a investigação criminal, por sua iniciativa e sob

Publicado em: 03.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784> Acesso em: 12.06.2010.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91661 / PE**. Segunda Turma. Impetrante: José Augusto Branco e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 10.03.2009. Publicado em: 03.04.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784> Acesso em: 12.06.2010.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87610 / SC**. Segunda Turma. Impetrante: Gladstom de Lima Donola. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27. 10. 2009. Publicado em: 04.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606517>>. Acesso em: 12.06.2010.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87610 / SC**. Segunda Turma. Impetrante: Gladstom de Lima Donola. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27. 10. 2009. Publicado em: 04.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606517>>. Acesso em: 12.06.2010.

sua direção, para fins de formar sua convicção sobre o delito. Contudo, tem ressaltado que tal procedimento não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se aos direitos e garantias fundamentais do acusado, bem como aos limites funcionais do órgão.

Dessa maneira, o STF não reconheceu violação ao art. 144, §1.º, I e IV, da CF, pois, ao que parece, pretendeu harmonizá-lo com as atribuições legais do MP.

Consoante o entendimento adotado pela Corte, Pedro Lenza, com muita propriedade, analisa:

A possibilidade de investigação pelo MP decorreria de sua atribuição de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I), assim como das atribuições estabelecidas nos incisos VI e VIII do art. 129, CF/88, apresentando-se como atividade totalmente compatível com as suas finalidades institucionais. Resta aguardar como o Plenário do STF vai resolver essa importante questão!¹⁵²

Radicalmente contrário a tal posicionamento, o Ministro Marco Aurélio Mello, em entrevista concedida ao site Terra Magazine, em 22-6-2007, assim se pronunciou:

Meu entendimento é que o trabalho de investigação está atribuído pela Constituição Federal à polícia civil ou federal, conforme se trate de um processo submetido ao judiciário comum ou à Justiça Federal. E o Ministério Público só tem atribuição constitucional para o inquérito visando ação civil pública. Ele pode requerer a instauração do inquérito, que é, com todas as letras, em bom vernáculo, um inquérito policial. E não, na visão do leigo, que não é a minha, 'inquérito ministerial'. Agora, não se pode investigar e ser parte. O Ministério Público é titular da ação penal pública, e portanto, ele age como Estado acusador. Está certo que ele busca, pelo menos é o que está formalmente na ordem jurídica, a verdade real. Mas claro que ele é integrado de homens e homens tendem a sucumbir a paixões, né? Qual é a tendência se ele investigar? É de afastar do cenário tudo que não sirva à acusação. E a polícia não. Ela colhe elementos probatórios, colhe dados, de forma equidistante, porque ela não é parte do processo na ação penal. Agora, o Ministério Público tem, pela Constituição Federal, um papel muito relevante junto à sociedade, ao Estado Democrático de Direito. E a concentração de poderes é sempre perniciososa. Daqui a pouco, talvez eles queiram até mesmo julgar¹⁵³.

Considere-se, ainda que, conforme exposto no início deste capítulo, o ministro José Antônio Dias Toffoli compartilha do mesmo entendimento do ministro Marco Aurélio, tendo em vista o parecer acostado a ADI 4.271, no qual àquele magistrado opina pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que permitem a realização de investigações criminais por promotores e procuradores de justiça¹⁵⁴.

Cabe ressaltar que ambos os magistrados fazem parte da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

¹⁵² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**, 13.ª edição rev. atual. e ampl. até a EC n. 27/2008, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 612/613.

¹⁵³ PRADO, Rafael. **Só mudando a lei MP pode investigar, diz ministro**. 06.2007 Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OII704066-EI6578,00.html>> Acesso em 12-5-2010.

¹⁵⁴ PORFÍRIO, Fernando. **AGU é Contra Poder Investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>>. Acesso em: 11.06.2010.

É cediço que a matéria não se encontra pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista as grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que ainda circundam o tema, o que causa uma sensação de insegurança no jurisdicionado, e até mesmo na sociedade, que presencia o aumento desenfreado da criminalidade.

Assim, a legalidade/validade das investigações realizadas pelo MP, bem como a eficácia na apuração de crimes, está a depender, mais do que nunca, de um posicionamento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na expectativa de uma solução do impasse pelo Supremo Tribunal Federal, espera-se que pelo menos por ora o presente estudo tenha cumprido com sua finalidade, qual seja demonstrar a conveniência, ou não, da investigação criminal realizada de forma direta por um membro do Ministério Público dentro da complexa e sistemática ordem jurídica brasileira.

Foi visto que o inquérito criminal é um procedimento extraprocessual independente, com particularidades e um rito próprio de tramitação, o que lhe atribui características de um procedimento administrativo. No entanto, o fato de se tratar de um conjunto de atos preliminares ao processo, os quais podem até mesmo ser dispensados pelo Ministério Público quando da propositura da *actio*, não o tornam um procedimento de menor valor frente o processo penal propriamente dito. Tal afirmativa é corroborada pelo fato de que o inquérito é o primeiro contato do Estado com a cena do crime, visto que é por intermédio deste procedimento que se colhem os indícios de materialidade e autoria do fato típico, ou seja, em tese, seria o mais próximo que o julgador chegaria da verdade real.

Restou salientado também que a presidência da investigação criminal, numa interpretação genérica do instituto, é conferida a agentes públicos aos quais a lei atribuir tal prerrogativa, porém, diferentemente, compete exclusivamente a uma autoridade de Polícia Judiciária realizar o inquérito policial. Este procedimento persecutório, conforme estudado, tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, porém as diligências realizadas nesta fase não vinculam a decisão do magistrado. Logo, ateve-se para a conclusão de que o inquérito policial tem por finalidade essencial fornecer informações do fato típico a fim de instruir uma futura ação penal.

No que diz respeito à finalidade e as características deste procedimento inquisitivo não houveram maiores controvérsias a serem dirimidas neste trabalho, pois a questão se desenvolveu em torno do poder investigador do *Parquet* ante o aparente monopólio exercido pela Polícia Judiciária na investigação criminal. Apesar disto, impende destacar que a discussão envolvendo a presidência do inquérito policial restou rechaçada, posto que tal procedimento tem esta nomenclatura justamente por ser presidido por uma autoridade policial.

Dessa maneira, analisou-se a possibilidade do modelo de investigação criminal adotado no Brasil admitir o inquérito presidido diretamente por um membro do MP, por seus próprios meios e recursos, em substituição às Polícias Judiciárias, haja vista o amplo aparato

de atribuições conferidas ao órgão ministerial pela CF/88. Tal entendimento, conforme visto, vem ganhando força junto aos Tribunais Superiores.

Um dos principais argumentos desta corrente é o de que o MP, como órgão dotado de prerrogativas e garantias constitucionais, pode confrontar eventuais tentativas de impedir o sucesso das investigações, como, por exemplo, nos casos onde o investigado é um agente público, fato este que poderia causar entraves no procedimento policial, tendo em vista que a Polícia Judiciária é submetida ao Poder Executivo.

De fato, a Carta Magna de 1988 atribuiu ao *Parquet* a condição de instituição essencial à função jurisdicional, outorgando-lhe a responsabilidade de zelar pelo patrimônio público e social, bem como tutelar os interesses difusos e coletivos. No âmbito criminal, dentre vários ofícios, coube ao MP a titularidade da ação penal pública e o exercício do controle externo da atividade policial, além de outras funções compatíveis com a finalidade da Instituição, posto que o próprio texto constitucional possibilita o surgimento de legislação complementar a fim de conferir novas atribuições ao órgão ministerial.

Logo, apesar da enorme divergência de posicionamentos, fato salutar no Estado Democrático e de Direito, a corrente pró Ministério Público argumenta que a Constituição de 1988, não obstante o já amplo aparato de normas infraconstitucionais, admite, implicitamente, a investigação criminal promovida pelo *Parquet*. Ou seja, o promotor investigador reforçaria a credibilidade que a sociedade brasileira destina ao órgão. Assevera-se, ainda, que a maioria dos países desenvolvidos tem adotado o procedimento investigatório ministerial como mais uma forma de combate ao crime, mantendo-se, para o pleno exercício desta atribuição, a preservação dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Não se pode deixar de protestar que o tema não é passível de fácil e imediata solução, pois o fato de se tratar de um órgão independente, que não sofre qualquer tipo de interferência dos outros Poderes do Estado, pode dar ensejo ao surgimento de um poder ilimitado, que não condiz com os ditames do atual Estado brasileiro.

É cediço que existem importantes movimentos sociais pugnando por uma atuação mais efetiva do Ministério Público no combate ao crime, uma vez que o inquérito policial tem se mostrado pouco efetivo devido à crescente desfuncionalidade policial, que acaba cominando no aumento da insegurança por parte da sociedade brasileira. Todavia, *a priori*, o que deve ser promovido pelo Estado é uma significativa melhora na qualidade da carreira policial, dando àqueles que se encontram na linha de frente dos problemas sociais uma condição legal, tecnológica e científica semelhantes às atribuídas ao *Parquet*, para, a partir daí, ser cobrado uma resposta maior junto a sociedade.

De outro vértice, não se está aqui a desmerecer a capacidade investigativa do órgão ministerial, pois é notório que grande parte dos membros do MP se encontram preparados o suficiente para o exercício desta atribuição. Entretanto, a Polícia Judiciária é quem detém por natureza a vocação de apurar e elucidar os crimes em geral, enquanto que esta prerrogativa de investigar é uma tendência que ainda vem ganhando espaço junto ao MP brasileiro.

O que não pode ocorrer é um atropelamento deste procedimento de evolução por parte do Ministério Público, seja invadindo a competência exclusiva da União, que é a de legislar sobre processo penal, seja, por qualquer outro modo, violando o princípio da reserva legal. Assim, no atual momento, o trabalho investigativo deveria trilhar um caminho de parceria e independência entre os órgãos ministeriais e de polícia judiciária tendo sempre como objetivo maior a defesa do cidadão.

Haverá hipóteses em que os investigados sejam membros da própria polícia, como no caso, por exemplo, da prática de tortura pelo agente policial. Neste caso, assim como nos casos de desídia da autoridade policial em proceder à investigação, entende-se que o MP estaria legitimado a presidi-la, pois devidamente justificada a atuação. No entanto, estes seriam casos excepcionais, de modo que a regra deveria ser: o trabalho independente da polícia judiciária, fiscalizado externamente pelo *Parquet*; o trabalho conjunto entre a polícia e o MP; e o exercício subsidiário do ofício pelo *Parquet*, quando justificada a substituição.

Por fim, conclui-se que, tão importante quanto legitimar o Ministério Público para realizar diretamente a investigação criminal, é acabar com o dogma de que a polícia exerce suas funções apenas para colher provas e entregá-las aos fiscais da lei, isto é, não se pode aceitar à Polícia Judiciária como mera executora de comandos. De outro vértice, o inquérito presidido pelo membro do *Parquet* é uma realidade que tende a se aperfeiçoar com o passar do tempo. Não há mal algum nisto, desde que a Instituição se submeta a normas mais claras e específicas de atuação, bem como respeite às regras próprias da investigação, os direitos e garantias constitucionais do indiciado e a própria Polícia Judiciária.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, José Galvani. **Parâmetros de Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Face da Nova Ordem Constitucional**. 01.2007. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=78>> Acesso em: 20.05.2010.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2006, p. 141.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Taumaturgo de. **Controle Externo da Atividade Policial, o Outro Lado da Face**. São Paulo. Publicado no IBCCrim em abril de 2000, ano 8, fascículo nº 89, p.15. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=34>>. Acesso em: 12.06.2010.

Agência de Notícias da Revista Consultor Jurídico. **Procuradores Querem Discutir Poder de o MP Investigar**. 10.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-25/procuradores-discutir-stf-poder-mp-investigar>> Acesso em: 11.06.2010.

Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal. **Ministério Público tem poder de investigação, diz Segunda Turma**. 03.2009 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104441>>. Acesso em: 12. 05.2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo IV, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 66.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 de maio de 2010.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em 30 de maio de 2010.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 de maio de 2010.

_____. Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do**

Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso em: 12-5-2010.

_____. Resolução n.º 13, de 2 de outubro de 2006. **Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/conselhos/cnmp/legislacao/resolucoes/pdfs-de-resolucoes/res_cnmp_13_2006_10_02.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC 11.600/RS. 6º Turma. Recorrente: Luiz Fernando Tubino da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Relator para acórdão: Min. Hamilton Carvalhido. Julgado em 13.11.2001. Publicado em: 01.09.2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100885650&dt_publicacao=01/09/2003> Acesso em : 11.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.367/RJ.** 1ª Turma. Impetrante: Marcos Heusi Netto. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 09.11.2004. Publicado em: 18.02.2005. Disponível em:<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(84367.NUME.OU.84367.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(84367.NUME.OU.84367.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 12.06.2010.

_____. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Projeto de Lei do Senado Federal n. 156, de 2009.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 11-5-2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.547 MC – Ag.R/DF.** Pleno. Agravante: Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA. Agravado: Tribunal de Contas da União. Relator. Min. Celso de Mello. Julgado em: 23.05.2007. Publicado em: 29.05.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603028>> Acesso em: 11.06.2010.

_____. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Projeto de Lei do Senado Federal n. 156, de 2009.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/novocpp/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 11-5-2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 91.661 / PE.** Segunda Turma. Impetrante: José Augusto Branco e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento em: 10.03.2009. Publicado em: 03.04.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584784>> Acesso em: 12.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 87.610 / SC**. Segunda Turma. Impetrante: Gladstom de Lima Donola. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27. 10. 2009. Publicado em: 04.12.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606517>>. Acesso em: 12.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 205.473/AL**. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: União Federal. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 15.02.1998. Publicado em: 19.03.1999. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(205473.NUME. OU 205473.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(205473.NUME. OU 205473.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 12.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 90.376/RJ**. Segunda Turma. Recorrente: Sérgio Augusto Coimbra Vial. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 03-04-2007. Publicado em: 18-5-2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(90376.NUME. OU 90376.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(90376.NUME. OU 90376.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 11.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº 81.326/DF**. Recorrente: Marco Aurélio Vergílio da Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 06.05.2003. Publicado em: 01.08.2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(81326.NUME. OU 81326.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(81326.NUME. OU 81326.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 12.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.173/BA**. Segunda Turma. Impetrante: Abdon Andrade Abbade dos Reis e outro. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 27.10.2009. Publicado em: 27 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(94173.NUME. OU 94173.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(94173.NUME. OU 94173.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 de junho de 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 21.239/DF**. Pleno. Impetrante: Procurador-Geral da República. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 05.06.1991. Publicado em: 23.04.1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85463>> Acesso em: 11.06.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 81.326**, do Distrito Federal. Segunda Turma. Recorrente: Marco Aurélio Virgílio de Souza. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 06.05.2003. Publicado em: 01.08.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102770>>. Acesso em: 12.06.2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **HC 2002.04.01.046028-4/RS**. Oitava Turma. Impetrante: Marceli Caetano Guazzelli Peruchin e outros. Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara da Fazenda Criminal de Porto Alegre. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteadó.

Julgado em: 09.12.2002. Publicado em: 08.01.2003. Disponível em:
<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 12.06.2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8º edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1117.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 157.

CASTANHO, Valéria. **Agência de Notícias do Senado Federal**. 03.2010. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=100116&codAplicativo=2>>. Acesso em: 12.06.2010.

CÂMARA, Guilherme Costa. **O controle externo da policia**. Revista Eletrônica *Júris Plenum*, n. 74. Nov-dez. 2003. v. 2.

DALVI, Luciano. **Curso de Direito Constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 444.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 13.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4º edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 267.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 1º ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 951.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 1ª edição. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990, p.140.

FILHO, Mário Leite de Barros. **A Reforma ou Destruição do Código de Processo Penal**. 06.2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13056>>. Acesso em 11-5-2010.

FURTADO, Valtan. **Conheça 15 razões para o MP conduzir investigações criminais**. Maio de 2004. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2004-mai>>

25/saiba_15_razoes_mp_conduzir_investigacoes_criminais> Acesso em: 11 de junho de 2010.

GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento Policial: Inquérito e Termo Circunstanciado**. 2009. 12.^a edição, rev. e ampl. Goiânia: AB, 2009, p. 9.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Denúncia n. 149-0/269 (Processo n. 200500402919), de Jussara**. Órgão Especial. Relator: Des. Gilberto Marques Filho. Denunciante: Ministério Público. Denunciado: Joseli Luiz Silva. Julgado em 23.11.2005. Publicado em: 03.02.2006. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoese&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>> Acesso em: 12.06.2010.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 1^a edição. Curitiba: Juruá, 2002, p. 64.

LAURIA, Tiago. **A Investigação Criminal e o Ministério Público**. 2008. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=501&id_curso=99&id_pagina=000&tipocurso=JurisTema. 2008> Acesso em: 27 de março de 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13^a edição rev. atual. e ampl. até a EC n. 27/2008, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 612/613.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 88/89.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume 1. 3^o ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 241.

_____. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2^o ed. Rio de Janeiro: Lumen Júri, 2003, p. 151.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2^a edição. São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 30.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Inquérito policial no Brasil – Origens**. 06.2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=415>>. Acesso em 26 mar. 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. 1^a edição. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 64.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 386.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Histórico do Ministério Público no Brasil**. Sem data. Disponível em: <<http://www.mpu.gov.br/navegacao/institucional/historico>> Acesso em: 20 de maio de 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 77

_____. **Processo Penal**. 18ª edição, rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2006, p. 61.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª edição. Atualizada até a EC n.º 48/05. São Paulo: Atlas, 2006, p. 544.

MORAES, Elster Lamoia de. **Princípios do Moderno Inquérito Policial**. 01.2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12390>> Acesso em 17 de maio de 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 332.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3.ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

OLIVEIRA, Márcia Vogel Vidal de. **O Poder Investigatório do Ministério Público**. Sem data. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18279/O_Poder_Investigat%C3%B3rio_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico.pdf?sequence=2> Acesso em: 30 de maio de 2010.

PORFÍRIO, Fernando. **AGU é contra poder investigatório do MP**. 08.2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-24/agu-poder-investigatorio-ministerio-publico>> Acesso em: 12.06.2010.

PRADO, Rafael. **Só mudando a lei MP pode investigar, diz ministro**. 06.2007 Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI1704066-EI6578,00.html>> Acesso em 12-5-2010.

RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando; RAGGIOTTI, Naiara. **Larousse ilustrado da língua portuguesa**. São Paulo: Larousse do Brasil, 2004, p. 235.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ap.Crim. n.º. 2005.023538-5**, de São Miguel do Oeste. Segunda Câmara Criminal. Recorrente: Odilo Hilário Lermen e outro. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Paladino. Julgado em: 13.12.2005. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2005.023538-5¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHAABEDIAAE>>
Acesso em: 12.06.2010.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HC 2003.019054-6**, de Blumenau. Segunda Câmara Criminal. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Impetrado: Ministério Público. Relator: Des. Torres Marques. Julgado em: 09.09.2003. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2003.019054-6¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHAABi48AAF>>
Acesso em: 12.06.2010.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **HC n. 2008.073318-9**, de Jaraguá do Sul. Terceira Câmara Criminal. Impetrante: Milton Pascoto e outro. Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude. Relator: Des. Torres Marques. Julgado em: 16.01.2009. Publicado em: 17.02.2009. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2008.073318-9¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHA AAAaTAAH>>
Acesso em: 12.06.2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **HC n.º 4408103700**, de Campinas. Primeira Câmara Criminal Extraordinária. Impetrante: Lara Vanessa Millon. Impetrado: Representante do Ministério Público da Comarca de Campinas. Relator designado: Des. Marco Antonio Marques da Silva. Julgado em 18.02.2004. Publicado em: 10.03.2004. Disponível em:
<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2196900>> Acesso em: 12.06.2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007, São Paulo: Malheiros, p. 602/603.

SOUZA, Alexander Araujo de. **O promotor de justiça investigador e a teoria das provas ilícitas**. 2003. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v.17, p. 35/36.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 30ª edição rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

WENDT, Emerson. **Inquérito Policial**. 2001. Disponível em:
<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/emerson/inqpolicial.htm>> Acesso em 18 de maio de 2010.